PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CELSO SABINO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, de autoria do Poder Executivo, pretende reformular a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Para tanto, traz ao exame desta Casa extensa sugestão de modificação da legislação tributária, nas diversas ocasiões de disponibilidade de renda, como a obtenção de lucro nas empresas, a distribuição de dividendos, os rendimentos do trabalho e os rendimentos de aplicações financeiras. Ademais, prevê medidas de combate à elisão fiscal e de atualização dos valores de ativos das pessoas físicas, entre outras.

Em maiores detalhes, o PL 2.337/21 traz as medidas descritas abaixo.

O art. 2º do Projeto extingue a possibilidade de dedução, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, dos juros sobre capital próprio pagos ou creditados a sócios ou acionistas.





O seu art. 3º prevê a tributação dos lucros e dividendos pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil ou no exterior, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, bem como pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

Os arts. 4° e 5° do Projeto aperfeiçoam as disposições previstas no Decreto-Lei nº 1.598/1977 relativas ao tratamento da distribuição disfarçada de lucros e estendem a sua aplicabilidade às operações realizadas por empresas não optantes pelo lucro real.

Os arts. 6º e 7º preveem regra antidiferimento do imposto de renda, estabelecendo que os lucros decorrentes de participações de titularidade de pessoas físicas em controladas domiciliadas em países com tributação favorecida ou beneficiárias de regime fiscal privilegiado serão considerados disponibilizados para a pessoa física controladora na data do balanço no qual forem apurados.

O art. 8° reduz a alíquota principal do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), de 15% para 12,5% em 2022 e para 10% a partir de 2023.

O art. 9º estabelece que a apuração do IRPJ e da CSLL será feita de forma trimestral, extinguindo a possibilidade de opção das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real pelo regime de estimativas mensais previsto no art. 2º da Lei nº 9.430/1996.

O art. 10 possibilita que o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL apurados em um trimestre possam ser aproveitados nos três seguintes, sem a limitação de 30% prevista na legislação vigente.

O art. 11 prevê a extensão à CSLL de disposições diversas do IRPJ relativas à definição da base de cálculo do imposto, promovendo uniformização dos critérios de apuração desses tributos.

O art.12 torna obrigatória a apuração do IRPJ pelo lucro real para a pessoa jurídica (i) que explore atividades de securitização de créditos; (ii) que tenha como atividade ou objeto principal a exploração de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz; ou (iii) cuja receita Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino





bruta decorrente de royalties ou de administração, aluguel ou compra e venda de imóveis próprios, represente mais de 50% da receita bruta anual.

Os art. 13 a 15 do Projeto preveem que:

- (i) o saldo de mais-valia a ser aproveitado na incorporação, fusão ou cisão deve ser o apurado por ocasião do evento (e não da aquisição da participação societária), evitando-se que a parcela que já tenha migrado para o valor patrimonial do investimento seja aproveitada em duplicidade;
- (ii) que a dedutibilidade do goodwill apurado na aquisição de participações societárias prevista no art. 22 da Lei nº 12.973/2014, aplicável às hipóteses de incorporação, fusão ou cisão, seja extinta em relação aos eventos ocorridos a partir de janeiro de 2003;
- (iii) os custos e despesas por serviços prestados, cuja remuneração seja efetuada por meio de acordo com pagamento baseado em ações, não serão dedutíveis do lucro real, ressalvada a remuneração dos serviços prestados por empregados.
- (iv) o excesso registrado em conta de patrimônio líquido seja considerado no valor contábil do investimento, mas com uma restrição semelhante à imposta ao *goodwill*, ou seja, presumindo uma realização de 1/60 (um sessenta avos) a cada mês subsequente à aquisição do investimento.
- (v) a variação cambial de investimentos no exterior não deve integrar o custo do investimento no momento da apuração do ganho ou perda de capital decorrente de sua realização.

O art. 16 estabelece que as devoluções de participação no capital social da empresa devem ser realizadas pelo maior valor entre o de mercado e o contábil.

Os arts. 17 a 19 preveem que a integralização de bens em pessoas jurídicas ou entidades não personalizadas no exterior deverá ser





realizada pelo valor de mercado, devendo a diferença em relação ao custo de aquisição ser tributada como ganho de capital.

O art. 20 estabelece que o sócio ostensivo e as sociedades em conta de participação de que participe ficarão sujeitos ao mesmo regime de tributação do IRPJ.

Os arts. 21 a 26 preveem que a tributação de rendimentos auferidos por não residente provenientes de fontes situadas no Brasil aplica-se inclusive na hipótese de ganho de capital aferido na alienação indireta de ativos localizados no País.

Os arts. 27 a 29 unificam em 15% a alíquota do imposto de renda aplicável aos rendimentos produzidos por aplicações de renda fixa e variável.

O art. 30 altera o art. 68 da Lei nº 8.981/1995, de modo a revogar a isenção do imposto de renda aplicável aos rendimentos auferidos por pessoa física decorrentes de Depósitos Especiais Remunerados (DER) e de juros produzidos por letras hipotecárias.

O art. 31 prevê que a incidência periódica do imposto de renda na fonte (come-cotas) sobre os rendimentos produzidos por fundos de investimento ocorrerá apenas uma vez ao ano, no mês de novembro, à alíquota única de 15%.

O art. 32 assegura a isenção dos rendimentos dos "FIA-Mercado de Acesso", prevista no art. 18 da Lei 13.043/2014, até 31 de dezembro de 2023, estabelecendo que, após essa data, tais fundos se sujeitarão à tributação aplicável aos fundos de investimento em ações.

O art. 33 prevê que a alíquota prevista no art. 31 aplica-se exclusivamente aos rendimentos auferidos a partir de 1º de janeiro de 2022.

O art. 34 ressalva as instituições financeiras das disposições relativas à tributação da renda fixa e variável aplicável à generalidade das pessoas físicas e jurídicas.

O art. 35 esclarece que os rendimentos de aplicações financeiras integram a base de cálculo da CSLL.



O art. 36 sujeita os cotistas dos fundos de investimento fechados à tributação, em 1º de janeiro de 2022, da diferença entre o valor patrimonial da cota nessa data e o seu custo de aquisição ajustado pelas amortizações ocorridas, de modo a considerar disponibilizados aos cotistas os rendimentos auferidos até essa data, mas ainda não tributados.

O art. 37 prevê a tributação periódica dos rendimentos dos cotistas de fundos de investimento fechados pelo imposto de renda, em novembro de cada ano, à alíquota de 15%.

Os art. 38 prevê a incidência do imposto de renda sobre a diferença entre o valor patrimonial da cota e o custo de aquisição ou valor da cota na data da última incidência do imposto, na hipótese de cisão, incorporação, fusão ou transformação de fundo de investimento fechado.

O art. 39 prevê a responsabilidade do administrador do fundo de investimento ou da instituição que intermediar recursos por conta e ordem de seus clientes, pela retenção do imposto de renda na hipótese prevista no art. 38.

O art. 40 prevê que o regime de tributação periódica não se aplica aos Fundos de Investimentos em Participações (FIP).

Os arts. 41 e 42 estabelecem que o regime diferenciado previsto na Lei nº 11.312/2006 aplica-se apenas ao FIP qualificado como entidade de investimento de acordo com as normas estabelecidas pela CVM. Em caso contrário, ficará sujeito à tributação aplicável às pessoas jurídicas em geral.

O art. 43 prevê que os ganhos auferidos pelos FIP não qualificados como entidades de investimento ainda não distribuídos em 01/01/2022 serão considerados pagos ou creditados aos cotistas nessa data, sujeitando-se à incidência do imposto de renda à alíquota de 15%. A alíquota será reduzida para 10%, caso o fundo opte por antecipar o seu pagamento.

Os arts. 44 a 48 reduzem para 15% a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos distribuídos por Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e revogam a isenção relativa aos rendimentos distribuídos





pelos FII às pessoas físicas, cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado.

O art. 49 sujeita à tributação aplicável às pessoas jurídicas o FII que aplicar recursos em empreendimento imobiliário que tenha como incorporador, construtor ou sócio cotista que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de 25% das cotas do fundo.

Os arts. 50 a 56 tratam dos ganhos líquidos em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, unificando o tratamento a esses rendimentos e tributando-os à alíquota única de 15%.

O art. 57 ressalva das regras previstas no capítulo o tratamento diferenciado da tributação dos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de titularidade das instituições financeiras.

O art. 58 estabelece que a isenção aplicável ao ganho de capital envolvendo bens de valor igual ou inferior a R\$ 35 mil não se aplica aos rendimentos e ganhos auferidos na alienação de ações ou demais títulos ou valores mobiliários negociados em mercados organizados de valores mobiliários ou em qualquer outro recinto.

Os arts. 59 a 61 corrigem o limite de isenção e as faixas de incidência da tabela progressiva mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e restringem a opção pelo desconto simplificado aos contribuintes que aufiram rendimentos tributáveis em valor não superior a R\$ 40.000,00 anuais.

Os arts. 62 a 66 facultam à pessoa física a opção de antecipar a tributação dos acréscimos patrimoniais decorrentes da valorização de imóvel declarado em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, sujeitando-se à alíquota reduzida do imposto, de 4%.

O art. 67 revoga diversos dispositivos, dentre os quais destacamos:

(i) o art. 45 da Lei nº 8.981/1995, que dispensa as pessoas jurídicas tributas com base no lucro presumido de manter





escrituração contábil nos termos da legislação comercial, desde que escriture o livro caixa

- (ii) o § 4º do art. 25 da Lei nº 9.250/1995, que prevê a isenção do imposto de renda incidente sobre a variação cambial de depósitos da pessoa física mantidos em instituições financeiras no exterior;
- (iii) o inciso I do § 6º do art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que trata da isenção referente aos ganhos auferidos na alienação de bens localizados no exterior ou representativos de direitos no exterior, bem assim de aplicações financeiras, adquiridos, a qualquer título, na condição de não-residente.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em razão da distribuição a mais de três Comissões de mérito, foi determinada a criação de Comissão Especial para analisar a matéria, conforme o inciso II do art. 34 do RICD.

Aprovado requerimento de urgência, a matéria está pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Do Mérito

O Projeto de Lei nº 2.337/2021 revisa a legislação do imposto sobre a renda, propondo medidas que abrangem os mais variados temas, que vão da correção de imperfeições e ineficiências na legislação e o





aprimoramento de critérios antielisivos, à correção da tabela do imposto de renda da pessoa física, a reestruturação da tributação do mercado de capitais e das pessoas jurídicas em geral.

O cerne da proposta, porém, consiste na reformulação do modelo adotado desde a Lei nº 9.249/1995, que isenta do imposto a distribuição de lucros e dividendos, concentrando o ônus tributário integralmente na pessoa jurídica. A partir dessa medida, irradiam-se efeitos amplos na legislação tributária, demandando ajustes que eliminem frestas normativas, na busca da adequada tributação dos rendimentos dos sócios.

Entendemos que a proposta encaminhada pelo Poder Executivo é peça fundamental para uma tributação mais progressiva da renda das pessoas físicas, bem como elemento decisivo ao desenvolvimento econômico nacional, alinhando-se ao movimento também realizado por outras nações. Com efeito, embora a sistemática atual colabore para a simplificação e a facilitação da atividade da administração tributária, entendemos que se trata de política fiscal anacrônica.

A partir da intensificação das discussões de combate à desigualdade e da necessidade de se estimular o investimento produtivo pelo mundo, o que se verifica é a tendência de redução da carga tributária das corporações e a instituição de uma exação mais densa sobre os beneficiários dos rendimentos.

De acordo com o mais recente relatório da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) "Corporate Tax Statistics", que examinou a legislação de 111 países, apurou-se que, no ano 2000, 63% deles tributavam a renda das empresas em patamar igual ou superior a 30%. Em 2021, o número de países nesse grupo foi reduzido para 18, o equivalente a 16%.

Nesse contexto, o Brasil apresenta a segunda alíquota nominal mais alta de tributação da renda corporativa (34%), perdendo apenas para Malta (35%). O remendo a essa elevada alíquota surge por vias oblíquas,





mediante fórmulas de redução da base de cálculo que deveria ser submetida à tributação.

A significativa erosão da referida base tributária decorre da superveniência de um grande número de derrogações do regime geral e de regras de dedução, muitas delas destinadas a atender a demandas setoriais ou a políticas de estímulo, bem como da possibilidade de dedução de juros sobre capital próprio.

O resultado é claro: maior complexidade da legislação tributária e injustiça fiscal, considerando que a alíquota efetiva do imposto de renda depende dos mecanismos individualmente lançados por cada uma das pessoas jurídicas.

Concordamos, portanto, com o deslocamento da tributação da renda, das empresas para os beneficiários, considerando que a medida desonera o capital produtivo e estimula a sua reaplicação na atividade econômica desenvolvida, além de amenizar a evidente distorção na tributação da renda das pessoas físicas no Brasil.

Feitas essas considerações iniciais, seguiremos a ordem dos tópicos trazida pelo Substitutivo para a ponderação sobre cada tema específico.

2.1.1 Tributação dos lucros e dividendos (arts. 2º e 3º)

O art. 2º introduz na Lei nº 9.249/1995 os arts. 10-A a 10-C, prevendo a tributação de lucros e dividendos.

Tributação dos lucros e dividendos distribuídos

O art. 10-A prevê a incidência do imposto de renda sobre lucros e dividendos pagos sob qualquer forma e a quaisquer pessoas físicas ou





jurídicas não expressamente nele ressalvadas, à alíquota de 20%, inclusive as domiciliadas no exterior.

Dessa forma, somente não estarão submetidos à alíquota de 20% na fonte os rendimentos pagos: a) por empresas optantes pelo Simples Nacional, b) por micro e pequenas empresas optantes pelo lucro presumido, c) a empresas integrantes do mesmo grupo econômico, d) a entidade de previdência complementar e afins, e) por incorporadoras imobiliárias submetidas ao regime especial de tributação mediante patrimônio de afetação, f) a fundos de investimento (que se submeterão a alíquota diferenciada, como se verá adiante) e g) entidades imunes por força constitucional.

Apesar de a proposta inicial ter sugerido uma alíquota majorada nas hipóteses em que os dividendos sejam remetidos a pessoa domiciliada em países com tributação favorecida ou beneficiárias de regime fiscal privilegiado, entendemos que há descompasso com o restante de nosso ordenamento.

A diretriz que vem sendo adotada pela legislação brasileira é a de neutralizar a situação de favorecimento desse beneficiário, buscando sujeitá-lo a uma tributação relativamente semelhante à do residente no País, e não a de impor a ele regime significativamente mais gravoso, razão pela qual optamos por excluir a regra específica de tributação a 30% trazida no Projeto.

Na forma dos §§ 2º e 3º, o imposto de renda será devido exclusivamente na fonte, sendo autorizado ao beneficiário pessoa jurídica domiciliado no Brasil compensá-lo com o imposto incidente nas distribuições de seus próprios lucros ou dividendos. Busca-se, dessa forma, garantir a tributação em 20% dos dividendos sem acarretar cumulatividade em sua distribuição.

Como antecipado acima, o § 4º prevê que a regra de tributação na fonte não se aplica às distribuições:

(i) a sociedades domiciliadas no país que sejam controladoras, coligadas ou estejam sob o controle comum, de modo a afastar possíveis efeitos da sistemática prevista no artigo nas estruturas atuais de movimentação de dividendos intragrupo;





- (ii) decorrentes das aplicações de recursos de entidades fechadas e abertas de previdência complementar e assemelhados, relacionados às provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios, de modo a preservar os contornos da tributação dessas entidades; e
- (iii) a pessoa jurídica domiciliada no Brasil por sociedade de propósito específico relacionado à incorporação imobiliária e que possua pelo menos 90% de suas receitas submetidas ao regime especial de tributação de que trata o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

Ressaltamos que os recursos transferidos pelas mencionadas entidades de previdência aos beneficiários seguirão submetidos à tributação hoje aplicável.

Já em relação ao terceiro item acima, entendemos que o resultado proveniente de incorporações imobiliárias submetidas ao regime especial de tributação da Lei nº 10.931, de 2004, inclusive mediante a afetação de patrimônio, deve ser tributado em um segundo momento, quando a pessoa jurídica investidora distribuir seus próprios dividendos.

Com efeito, essas sociedades de propósito específico não carregam consigo a premissa de reinvestimento de seus resultados, sendo usualmente extintas após a consecução de seu objetivo. Assim, submeter à tributação o seu resultado tornaria sem efeito prático o mencionado regime especial. Como consequência, poderíamos assistir ao seu abandono, com graves consequências à segurança hoje conferida aos adquirentes dos imóveis, em virtude do patrimônio de afetação.

Em tempo, retiramos do texto encaminhado pelo Poder Executivo a retirada dos efeitos do art. 14 da Lei Complementar nº 123/2006, de modo a manter a isenção das distribuições de lucros por empresas optantes pelo Simples Nacional nos moldes atuais.

Nesse mesmo sentido, entendemos oportuno estender às distribuições de dividendos por micro e pequenas empresas enquadradas no lucro presumido, e que não incorram em nenhuma das hipóteses de restrição





societária previstas no § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, evitando-se que o benefício ora concedido seja usufruído em desalinhamento com seu objetivo.

Os §§ 6º e 10, repetindo fórmula já prevista na Lei nº 9.249/1995, equiparam as ações preferenciais em que se atribui ao beneficiário o direito de resgate aos demais tipos de ações, afastando eventuais dúvidas que poderiam surgir em decorrência da previsão do Pronunciamento CPC nº 39 de que elas poderão ser classificadas na contabilidade da empresa investida como passivo, e não em seu patrimônio líquido.

Os §§ 7º a 9º preveem que a utilização dos lucros acumulados ou reservas para o aumento de capital social não caracteriza a sua distribuição, sendo ressalvada a hipótese em que o aumento de capital social esteja conjugado a uma devolução de capital realizada em período próximo anterior ou posterior. Como medida de segurança jurídica, deixamos claro que essa regra não se aplica a operações com o capital social realizadas antes da entrada em vigor da Lei.

O § 11 restabelece regra tradicional de tributação de dividendos vigente até 1995 e adotada como prática internacional, que consiste em presumir distribuídos os lucros auferidos no País por filiais, sucursais, agências ou representações estrangeiras. A medida é necessária, porque, diferentemente das subsidiárias controladas estrangeiras, que efetivamente distribuem lucros às suas controladoras no exterior, a filial no Brasil faz parte da mesma pessoa jurídica no exterior.

O § 12 prevê que, no caso de dissolução ou liquidação da sociedade, a parcela do acervo devolvida aos sócios correspondente às reservas de lucros será tributada como distribuição de lucros e dividendos, mitigando-se a possibilidade de planejamentos voltados exclusivamente a garantir a sua tributação a uma alíquota menor.

O § 13 estabelece que não se aplicam às hipóteses de distribuição disfarçada de lucros ou de distribuições de resultados não escriturados as regras relativas (i) à compensação do imposto retido no recebimento de lucros e dividendos pela empresa, por ocasião da distribuição





de seus próprios resultados, (ii) à não incidência do imposto de renda na fonte nas distribuições intragrupo e demais casos especificados no § 4° e (iii) à isenção para sócios de microempresas e empresas de pequeno porte.

A medida se justifica porque, não tendo ocorrido a apuração em escrituração contábil, não há como certificar que o rendimento pago efetivamente corresponde a dividendos, devendo ser afastado o regramento destes.

O § 14, complementando o disposto no parágrafo anterior, prevê que os rendimentos não apurados regularmente na contabilidade não serão considerados lucros e dividendos e, portanto, serão enquadrados como rendimentos sem causa específica, os quais se submetem à alíquota de 30%.

O § 15, por outro lado, excetua a regra acima, possibilitando que as pessoas jurídicas com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões tributadas com base no lucro presumido possam distribuir lucros e dividendos isentos até o limite da base de cálculo considerada para efeito de apuração do IRPJ, sem apuração contábil. Para realizar a distribuição de valores superiores a esse limite, faz-se necessária a apuração na contabilidade.

Por fim, no § 16, optamos por substituir as previsões casuísticas de reajustamento de base de cálculo do imposto de renda sobre os lucros e dividendos propostas no projeto original pela inserção de regra geral, nos moldes da estabelecida no art. 5º da Lei nº 4.154/1962.

Dividendos distribuídos a fundos de investimento

O art. 10-B trata da distribuição de lucros e dividendos para fundos de investimento.

Sobre o tema, a proposta encaminhada pelo Poder Executivo busca manter a ideia central de submeter os dividendos distribuídos à carga tributária de 20%, independentemente do beneficiário. Assim, mesmo que o destinatário seja um fundo de investimento, propõe que ocorra a retenção do imposto à alíquota de 20% na fonte.





De modo a se evitar que esse rendimento sofra nova tributação ao se juntar ao restante do patrimônio do fundo, prevê o ajuste no custo de aquisição das cotas. Assim, seja na tributação periódica seja na tributação por ocasião de seu resgate, não haveria nova exação.

Contudo, verificou-se que essa medida, apesar de imbuída de meritória justiça fiscal, seria de árdua implementação, em especial para alguns fundos estruturados e naqueles negociados em bolsa. E, considerando a interconexão entre os diversos tipos de fundos, essa dificuldade se espalha para os de outros tipos.

A partir dessa situação, avaliamos diversas alternativas, sempre na busca de uma medida cuja operacionalização fosse de simples implementação, de baixo custo e transparente para o contribuinte, sem perder de vista, no entanto, a manutenção da justiça e da neutralidade tributária.

Uma alternativa que veiculamos em nosso substitutivo preliminar foi a de os dividendos recebidos, após a retenção dos 20% na fonte, serem repassados diretamente aos cotistas, o que dispensaria a necessidade de ajuste na cota. Nada obstante, muito se alegou que essa forma ainda seria dotada de pouca praticidade, tendo em vista a existência de fundos muito pulverizados e a própria estrutura de fundos de participações em cotas de outros.

Diante dessas considerações, a alternativa que propomos busca equacionar as difíceis variáveis da simplicidade e da justiça fiscal. Nossa solução foi resguardar a tributação exclusiva na fonte, porém com uma alíquota específica para fundos de investimento, de 5,88%.

Essa alíquota leva em conta o fato que a alíquota modal dos fundos de investimento é de 15%. Relembramos que a tabela regressiva de tributação dos fundos de investimento, de aplicação geral, encerra justamente em alíquota nesse percentual. Ademais, os fundos de investimento em ação, e que são os maiores destinatários desse tipo de rendimento, são tributados em 15% e apenas no resgate. Juntam-se a esses casos outros fundos, como os fundos de investimento em participações.





Considerando um dividendo distribuído no valor de 100, ao ser feita a retenção de 5,88% na fonte, chegará ao fundo de investimento o montante de 94,12. Esse valor será incorporado ao patrimônio do fundo e, posteriormente, tributado conforme suas respectivas regras.

Adotando-se a alíquota modal de 15% sobre o montante de 94,12, chega-se a 14,12, os quais, somados aos 5,88 retidos inicialmente, culminaria na pretendida tributação em 20%.

Naturalmente, haverá casos específicos em que a tributação ultrapassará esses 20%, como nos fundos de investimento de curto, nos quais a tabela regressiva da tributação encerra também em 20%. Contudo, o modelo ainda lhes garantirá a possibilidade de compensar os ganhos obtidos com dividendos recebidos com outras perdas do fundo, podendo até não resultar em tributação alguma.

Em relação aos fundos que possuem alíquotas menores que 15%, em especial os pontuais casos de isenção para os cotistas, frisamos que esse modelo de tributação não lhes trará qualquer prejuízo. Pelo contrário, manterão sua vantagem comparativa em relação a todos os demais fundos e ainda alcançarão posição privilegiada sobre o investimento direto realizado por empresas ou pessoas físicas.

Isso porque, hoje, a isenção de determinados fundos os equipara aos dividendos recebidos diretamente pelos indivíduos, uma vez que também não são tributados. A partir do momento em que as pessoas físicas passam a contribuir com 20% na fonte sobre dividendos recebidos, sem possibilidade de deduções ou compensações, e os fundos isentos são submetidos à alíquota de apenas 5,88% na fonte, quebra-se a paridade no tratamento, em nítido favor dos fundos isentos.

A tributação acima será excetuada no caso de fundos de investimento que possuam menos de 100 cotistas ou nos quais um único cotista detenha mais de 25% das cotas. Nessa hipótese, uma vez recebido o dividendo, caberá ao administrador, após verificar que o fundo se enquadra na restrição mencionada, realizar o repasse dos dividendos e a retenção do imposto que seria devido por cada cotista.





Se o cotista destinatário do dividendo for outro fundo de investimento, este outro fundo avaliará se está enquadrado nas regras de restrição acima expostas, e assim sucessivamente.

Em tempo, destacamos que, assim como excetuamos na distribuição dos dividendos às entidades de previdência complementar, os dividendos distribuídos diretamente a fundos constituídos exclusivamente para a aplicação dos recursos das reservas técnicas também não se submeterão à retenção na fonte. Permanece a tributação dos recursos apenas no momento do pagamento dos benefícios aos cotistas.

Igualmente, foi replicada a não incidência do imposto sobre a renda em relação aos dividendos pagos a fundos de investimento por sociedades de propósito específico que atuem na incorporação imobiliária e estejam submetidas ao regime especial de tributação da Lei nº 10.931, de 2004.

Dividendos in natura

O art. 10-C prevê que os lucros e dividendos pagos ou creditados *in natura* devem ser avaliados pelo valor de mercado dos bens e diretos entregues, caso esse valor seja superior ao formalmente distribuído, de modo que a base de cálculo a ser considerada para fins de incidência do imposto efetivamente corresponda à vantagem econômica transferida ao beneficiário.

Os §§ 1º e 2º estabelecem que o valor de mercado deverá ser calculado segundo os critérios aplicáveis à apuração da distribuição disfarçada de lucros, medida que colabora para um maior alinhamento no âmbito da legislação tributária.

O § 3º prevê que a diferença a maior entre o valor de mercado e o valor contábil dos bens ou direitos será considerado ganho de capital da pessoa jurídica que distribui dividendos, repetindo a fórmula prevista no § 1º do atual art. 22 da Lei nº 9.249/1995.





O ganho decorre do fato de que a pessoa jurídica está alienando o bem ou direito pelo seu valor de mercado, ainda que tenha abdicado de exigir eventuais contraprestações da outra parte que tornariam a operação estritamente comutativa. A entrega do bem ao sócio implica realização da valorização do ativo, embora ainda não registrada na contabilidade da pessoa jurídica. Caso não houvesse tal tributação, a legislação estaria desonerando a transferência de lucros não contabilizados aos sócios ou acionistas

O § 5º reforça a previsão da legislação vigente, de que, no caso da pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido, "os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil" (Lei nº 9.430/1996, art. 25, § 4º).

O § 6º prevê que a pessoa jurídica tributada com base no lucro real não poderá computar as perdas na avaliação do bem ou direito a valor justo para fins tributários.

Os §§ 4º, 7º e 8º preveem que, como a apuração do imposto incidente sobre a distribuição dos lucros ou dividendos obedecerá a critérios estritamente legais, serão neutros para o efeito da apuração do IRPJ e da CSLL eventuais resultados lançados na contabilidade decorrentes de (i) diferenças entre o valor contábil dos bens e direitos e o valor contábil dos lucros ou dividendos distribuídos ou (ii) da avaliação desses últimos a valor justo.

Da mesma forma, (iii) a diferença a menor entre o valor dos lucros ou dividendos considerado para o fim de apuração da base de cálculo do imposto e o valor contábil dos bens ou direitos entregues não poderá ser deduzida na apuração do lucro real.

Os §§ 9º e 10 estabelecem que a pessoa física ou jurídica que receber os bens e direitos deverá computá-los pelo valor dos lucros e dividendos adotado como base para a apuração do imposto de renda.

Dessa forma, possibilita-se o integral aproveitamento pelo sócio ou acionista da base econômica já oferecida à tributação, de modo que,





por ocasião da futura realização do bem recebido, as suas perdas não fiquem subavaliadas ou os seus ganhos superestimados para fins tributários.

Dividendos pagos em contexto de empréstimo de ações

Por fim, trazemos no art. 4º um ajuste na tributação da distribuição dos dividendos referentes a ações tomadas em empréstimo, de forma similar ao já existente hoje no caso da distribuição de juros sobre capital próprio.

Tendo em vista que a companhia distribuidora dos dividendos considerará a pessoa tomadora das ações para fins de retenção do imposto de renda na fonte, e que essa retenção poderá ser de 20%, 5,88% ou zero, é necessário que o diferencial da alíquota aplicável entre o doador e o tomador da ação seja recolhido, evitando que o aluguel de ações seja utilizado como medida de planejamento tributário.

2.1.2 Distribuição disfarçada de lucros e pagamentos sem causa (arts. 4º e 5º)

Distribuição disfarçada de lucros

O art. 4º promove ajustes nas regras previstas no Decreto-Lei nº 1.598/1977 acerca da distribuição disfarçada de lucros.

No regime vigente até a edição do referido Decreto-Lei, os lucros distribuídos disfarçadamente estavam sujeitos à incidência do imposto de renda à alíquota de 50%, sem prejuízo do devido pelo beneficiário (art. 73 da Lei nº 4.506/1964), o que justificava que alguns pressupostos estivessem vinculados à notoriedade da assimetria da operação.

Atualmente, porém, o tratamento conferido pela legislação ao instituto consiste essencialmente em anular o benefício obtido em decorrência da realização de operações não comutativas entre partes relacionadas, ora





mediante reconhecimento de que a parcela correspondente a uma liberalidade da pessoa jurídica não deve ser considerada uma despesa necessária, ora mediante o de que, da realização do bem por valor inferior ao devido, decorreu o não oferecimento à tributação de um ganho de capital que efetivamente ocorrido.

Ocorre que, apesar dessa diferença de consequências, alguns dos dispositivos do já revogado art. 73 da Lei nº 4.506/1964 encontram-se incorporados à legislação atual, gerando certos descompassos, inclusive em relação a outros dispositivos que preveem condições menos rígidas para a glosa de deduções em operações entre partes relacionadas não compatíveis com as regras de mercado.

Nesse contexto, considerando que o restabelecimento da tributação sobre lucros e dividendos demanda um realinhamento dos institutos relacionados, nosso Substitutivo acolhe a proposta do Poder Executivo, de modo a:

- (i) esclarecer que as hipóteses de distribuição disfarçadas previstas no art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 são aplicáveis tanto a bens quanto a direitos;
- (ii) possibilitar a caracterização da distribuição disfarçada de lucros em operações realizadas por meio de agentes e prepostos da pessoa ligada beneficiária;
- (iii) excluir a exigência da notoriedade para a caracterização da distribuição disfarçada de lucros;
- (iv) definir que a apuração do valor de mercado de bens que dependa de avaliação específica será realizada por critérios semelhantes aos reconhecidos padrões internacionais de contabilidade para a aferição do valor justo de ativos; e
- (v) esclarecer que a regra de tributação aplicável aos lucros distribuídos disfarçadamente ao beneficiário será a mesma prevista no art. 10-A da Lei 9.249/1995, isto é, a mesma que incide na tributação de lucros e dividendos.





Por outro lado, entendemos conveniente a proposta do Poder Executivo de inclusão, no referido Decreto-Lei, de artigo que delimite o tratamento aplicável aos gastos realizados pela pessoa jurídica em favor de sócios, acionistas e outras pessoas ligadas, quando caracterizados como liberalidades.

Atualmente, o art. 74 da Lei nº 8.383/1991 prevê que integram a remuneração dos beneficiários os dispêndios da pessoa jurídica com serviços e vantagens a eles disponibilizados, tais como a cessão de veículos, imóveis, clubes, dentre outros. Como esclarecido pelo art. 36, XVII e XVIII, do Decreto nº 9.580/2018, a regra aplica-se não apenas a empregados, diretores e dirigentes, mas também a terceiros em relação à pessoa jurídica.

De acordo com o § 2º do referido art. 74 e com o 61 da Lei nº art. 8.981/1995, quando não computados como remuneração dos beneficiários, tais gastos estarão sujeitos à tributação como pagamento sem causa, exclusivamente na fonte, pela maior alíquota do imposto de renda aplicável.

O art. 60-A do Decreto-Lei nº 1.598/1977, nos termos do Substitutivo, por sua vez, estabelece que os referidos gastos, quando feitos em favor de pessoas ligadas, em hipóteses nas quais não se enquadrem em remuneração indireta e não estejam relacionados à atividade da pessoa jurídica, são considerados rendimentos do capital.

Por fim, o art. 62-A do mencionado Decreto-Lei prevê a aplicação das regras de distribuição disfarçada de lucros às pessoas jurídicas não tributadas pelo lucro real, no que for cabível.

A medida evidentemente não busca possibilitar lançamentos tributários fundamentados em glosa de despesas, mas apenas garantir a uniformidade do regime de tributação de determinados rendimentos recebidos por pessoas ligadas beneficiárias, bem como a do ganho de capital da pessoa jurídica no caso de alienação de bem a pessoa ligada por valor inferior ao de mercado.

Pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado





O art. 5° altera o art. 61 da Lei n° 8.981/1995, de modo a reduzir a alíquota do imposto de renda incidente sobre os pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado para 30%, a mesma aplicável aos rendimentos decorrentes dos prêmios em dinheiro, prevista no art. 14 da Lei n° 4.506/1964.

De fato, considerando que o ordenamento prevê a determinação das alíquotas do referido imposto a partir de critérios diversos, como a natureza do rendimento ou do beneficiário, a lei em questão estabeleceu que, no caso do anonimato do beneficiário ou da inexistência de dados sobre a natureza do rendimento pago, a alíquota do imposto aplicável seria a maior prevista na legislação, a qual, na data de sua entrada em vigor, correspondia a 35%.

Trata-se de importante critério subsidiário, que concentra no contribuinte o ônus de justificar a incidência de regra de tributação mais favorável do rendimento e corrobora para uma maior coordenação entre as regras fiscais.

Contudo, considerando que a mencionada alíquota de 35% deixou de ser a mais alta aplicável às rendas das pessoas físicas, entendemos necessário o ajuste desse dispositivo.

2.1.3 Disposições relativas ao IRPJ e à CSLL (arts. 6º a 17)

Alíquotas do IRPJ e da CSLL

Apesar da autonomia da pessoa jurídica em relação a seus sócios, sendo dotada de personalidade jurídica, direitos e obrigações próprios, é inegável que a modificação do nosso atual sistema de tributação de dividendos (concentrado na empresa) para um que onere diretamente os sócios demanda que a tributação corporativa seja recalibrada.





Nesse sentido, o projeto encaminhado pelo Poder Executivo propôs que a alíquota do IRPJ fosse reduzida dos atuais 15% para 12,5% em 2022 e 10% em 2023.

Entendemos se tratar de movimento na direção correta, porém na intensidade inadequada.

Com efeito, essa tímida redução ultrapassa a devida cautela que deve permear a elaboração de uma reforma estruturante deste porte e põe em xeque a possibilidade de se alçar a economia brasileira a um patamar de intensa produtividade, reinvestimento e de relevância competitiva no cenário global.

Dessa forma, propomos, no art. 6°, que a alíquota base do IRPJ seja reduzida de 15% para 6,5% já em 2022.

Ademais, também sugerimos a redução das alíquotas da CSLL em 1,5%. Como a maioria das pessoas jurídicas está submetida à alíquota de 9% a título dessa contribuição, se defrontará com uma alíquota de 7,5% a partir de 2022.

Congregando a alíquota de 6,5% do IRPJ com o adicional de 10% do imposto para os lucros que ultrapassem os 20 mil reais mensais, e a alíquota padrão de CSLL que passa a ser de 7,5%, culminamos em uma tributação nominal em 24% da renda das empresas, em estrito alinhamento ao praticado no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento (OCDE).

Tendo em vista a exigência de compensação de perdas de receitas destinadas à seguridade social mediante fonte de igual destinação, propomos que a redução da CSLL seja condicionada e compensada pela revisão de benefícios fiscais setoriais, que serão visitados mais adiante.

Período de apuração, prejuízo fiscal do IRPJ e base de cálculo negativa da CSLL

No art. 8°, como medida de unificação e simplificação da legislação tributária, aquiescemos com o proposto pelo Poder Executivo de



unificar o regime de apuração das empresas no período trimestral, ficando extinto o regime de anual com recolhimento mensal por estimativa.

Incluímos os arts. 9º e 10 para garantir que essa pretendida simplificação não prejudique colateralmente os investimentos em pesquisa tecnológica, projetos de pesquisa científica e capacitação de pessoal por empresas de tecnologia. Como as deduções especiais autorizadas para esses casos atualmente não podem ser aproveitados em períodos de apuração futuros, a obrigatoriedade à apuração trimestral prejudicaria esse incentivo.

O art. 11, constante também do projeto inicial, segue em idêntica linha, evitando que unificação dos regimes de apuração restrinja ainda mais a utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, ficando autorizada a sua utilização por até três trimestres subsequentes, sem a aplicação da limitação de 30% do imposto devido.

Uniformização da base de cálculo da CSLL e do IRPJ

O art. 12 resguarda a ideia inicial de estender à CSLL a aplicação de alguns dispositivos previstos na legislação do IRPJ, de forma a proporcionar uma maior uniformidade entre as bases de cálculo desses dois tributos.

Entre as regras estendidas, destacam-se as relativas à distribuição disfarçada de lucros, cuja aplicabilidade já era reconhecida pela jurisprudência administrativa, bem como as que restringem a dedução de pagamentos de royalties, de aluguéis, de gastos com propaganda, de despesas com assistência técnica prestada por pessoas domiciliadas no exterior e ou de pagamentos a sociedades simples de a dirigentes e administradores, cuja aplicabilidade se encontra restrita à base de cálculo do IRPJ, por força do anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017.

Trata-se de infundado descompasso de nossa legislação, tendo em vista que ambos os tributos recaem sobre o mesmo evento de riqueza.





Obrigatoriedade ao lucro real

Como se verifica no art. 13, optamos por retirar do projeto a obrigatoriedade do lucro real em relação a atividades que enfrentariam mudanças muito abruptas na forma de apuração de seus resultados. Entendemos que, por ora, a tributação dos lucros e dividendos distribuídos já promoverá uma equalização de sua tributação, sem incremento de suas obrigações acessórias.

Mantemos, contudo, a sugestão de estender a obrigatoriedade do lucro real a todas as pessoas jurídicas que exploram atividade de securitização de créditos, independentemente da natureza destes. Concordamos que essa alteração promove a isonomia no tratamento ao setor, considerando que as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio já estão submetidas a esse regime.

Amortização de ativos intangíveis

Relativamente ao art. 14 do projeto, cumpre esclarecer que atualmente os critérios contábeis aceitos internacionalmente não admitem a amortização de intangível com prazo indefinido (Pronunciamento CPC nº 4, item 107). Da mesma forma, a legislação tributária apenas admite a sua amortização quando estiver relacionado a direitos cuja existência ou exercício tenha duração limitada ou de bens cuja utilização pelo contribuinte tenha o prazo legal ou contratualmente limitado (Lei nº 4.506/1964, art. 58).

A sua dedução do lucro real, por outro lado, pode ser realizada de acordo com as normas contábeis aplicáveis (IN RFB nº 1.700/2017, art. 126), isto é, com "o padrão de consumo pela entidade dos benefícios econômicos futuros" ou a divisão linear do valor amortizável do ativo pelo prazo legal ou contratual (Pronunciamento CPC nº 4, item 20).

Esse condicionamento de consequências tributárias diferentes a critérios relativamente fluidos, porém, dificulta a fiscalização e colabora para a evasão fiscal, com relevante impacto no âmbito concorrencial.





Por essa razão, entendemos meritória a proposta do Poder Executivo de autorizar a amortização linear do ativo intangível em prazo determinado, em qualquer situação, conferindo-se ao contribuinte a faculdade de aproveitá-lo de acordo com o prazo legal ou contratual para o seu exercício, se inferior.

Contudo, votamos pela redução do referido prazo de 20 para 10 anos, medida que promove importante desoneração do capital produtivo – um dos pilares deste Substitutivo –, além de ampliar o grau de aderência do contribuinte à norma tributária e reduzir a litigiosidade, ao tornar pouco significativos os impactos fiscais de divergências interpretativas ou da organização de negócios.

Pagamento baseado em ações

O art. 15 modifica o art. 33 da Lei nº 12.973/2014, o qual prevê que, no caso de serviços prestados por empregados ou similares, remunerados por meio de acordo com pagamento baseado em ações, a dedução da despesa na apuração do lucro real não deve ocorrer no momento de sua apropriação contábil, mas por ocasião do pagamento em dinheiro ou ativos financeiros ou da propriedade das ações ou opções.

A redação vigente do dispositivo, contudo, deixa dúvidas sobre a aplicabilidade, a essa hipótese, das restrições previstas na legislação do IRPJ ao aproveitamento de gastos com o pagamento de gratificações ou participações a dirigentes e administradores. Por esse motivo, o projeto apresentado pelo Poder Executivo propunha que a dedução de prevista nesse artigo fosse limitada às despesas decorrentes de serviços prestados por empregados.

No Substitutivo ora proposto, como alternativa, mantivemos o referido regime de aproveitamento da despesa, mas esclarecemos que os custos ou despesas a serem excluídos do lucro real ou resultado ajustado por ocasião do pagamento pelos serviços são apenas aqueles admitidos pela legislação tributária. Ademais, com o objetivo de contribuir para uma maior coordenação e coerência na legislação tributária, nosso Substitutivo autoriza o





contribuinte a optar, para fins da dedução do imposto de renda, pelo valor da remuneração incorporado ao salário-de-contribuição do empregado ou similar para fins do recolhimento das contribuições previdenciárias, quando esse critério for favorável do que o previsto na regulamentação contábil.

Devolução de capital social

O art. 16 altera o art. 22 da Lei nº 9.249/1995, de modo a estabelecer que as devoluções de capital aos sócios e acionistas devem ser realizadas pelo maior valor entre o contábil e o de mercado, apurando-se o ganho de capital da pessoa jurídica quando esse último for superior.

A medida é uma decorrência necessária da tributação segregada entre o lucro da pessoa jurídica e os rendimentos de seus sócios ou acionistas, sendo de adoção recorrente pelos países que optam pelo modelo de tributação dos dividendos².

Ademais, há cerca de 20 anos, têm ocorrido uma reformulação e uniformização global acerca dos critérios contábeis, aos quais o Brasil efetivamente aderiu a partir de 2008.

De acordo com os padrões internacionais de contabilidade e o art. 183 da Lei das Sociedades Anônimas, a avaliação dos ativos das empresas, como regra, passou a efetivamente refletir o seu potencial proveito econômico, mensurado por meio de ajustes como a redução ao valor recuperável ou a sua avaliação ao valor justo.

Na forma do art. 13 da Lei nº 12.973/2014, esses novos critérios contábeis já são reconhecidos para o efeito da apuração do IRPJ, embora, como regra, os seus efeitos tributários sejam diferidos.

Dito de outra forma, como se depreende da Solução de Consulta COSIT nº 415/2017, em relação a diversos ativos da empresa - especialmente aqueles em que supostamente a alteração ora proposta seria

[&]quot;< https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-1170-2018-318096/texto>".





² Veja-se, nesse sentido, o artigo 17 da Lei nº 27/2014 da Espanha, disponível em: "https://www.boe.es/boe/dias/2014/11/28/pdfs/BOE-A-2014-12328.pdf". Na mesma linha, na Argentina, a avaliação do capital devolvido pelo valor de mercado está prevista no art. 71 do Decreto nº 1170/2018, disponível em:

mais sensível, como as aplicações disponíveis para a negociação -, o valor contábil já reflete o seu valor justo, de modo que atualmente já é mensurado por critérios muito semelhantes aos adotados pelo Decreto-Lei nº 1.598/1977 e pelo Substitutivo proposto para a determinação do seu valor de mercado.

Na forma dos §§ 6º a 9º, a exigência da avaliação pelo valor de mercado, contudo, não se aplicará às hipóteses de devolução de capital em bens e direitos:

- (i) à pessoa jurídica controladora ou sob controle comum domiciliada no País, realizada no âmbito de reorganização societária; ou
- (ii) por pessoa jurídica no exterior à pessoa física ou jurídica domiciliada no Brasil.

Escrituração contábil das empresas do lucro presumido

O art. 17 altera o inicialmente pretendido pelo projeto, de revogar a possibilidade de as empresas do lucro presumido substituírem sua contabilidade completa pela manutenção do livro Caixa.

Entendemos que esse tratamento desburocratizado deve ser mantido para as empresas de pequeno porte. Dessa forma, até o limite de faturamento de R\$ 4,8 milhões por ano, e em relação aos dividendos distribuídos até o limite de presunção de lucro, a que se refere o § 15 do art. 10-A inserido pelo art. 2º do Substitutivo, continuará a não ser exigida a escrituração contábil integral.

2.1.4 Das aplicações em fundos de investimento (arts. 18 a 35)

Disposições gerais sobre fundos de investimento





No capítulo IV, passamos a tratar da tributação referente aos fundos de investimentos, tendo ficado mantida a tributação atual conforme tabela regressiva do imposto de renda desses instrumentos.

No art. 18, deixa-se claro que os rendimentos e ganhos líquidos ou de capital auferidos pelas carteiras dos fundos de investimento se mantêm isentos, à exceção da tributação definitiva na fonte pela pessoa jurídica que lhes distribuir dividendos, à alíquota de 5,88%, para qualquer fundo, como já exposto.

O art. 19 moderniza o tratamento tributário aos fundos de investimento, adequando-o às disposições trazidas pela Lei nº 13.874, de 2019, que autorizou o estabelecimento de classes de cotas distintas dentro de um mesmo fundo, inclusive com patrimônio segregado para cada uma. Assim, o regime tributário aplicável deverá ser determinado pelas características de cada classe de cotas, o que não necessariamente coincidirá com o regime do próprio fundo.

Os arts. 20, 21 e 22 preservam a ideia inicial do projeto de modificar a tributação periódica dos fundos de investimento, hoje semestral, para anual. Trata-se de mudança positiva à rentabilidade da carteira dos fundos e que não prejudica a arrecadação do imposto dentro do exercício.

O art. 23 também replica a previsão de que os rendimentos dos Fundos de Investimento em Ações-Mercado de Acesso se manterão isentos até o ano de 2023, submetendo-se à tributação a partir de 2024. Destacamos que as pessoas físicas que são cotistas desses fundos possuem isenção sobre os rendimentos no resgate de suas cotas. Ocorre que essa tributação favorecida está condicionada ao investimento de 67% da carteira do fundo em ações cujo ganho de capital da pessoa física também é isento, as quais, por sua vez, não mais farão jus a esse benefício a partir de 2024, nos termos do art. 16 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. Dessa forma, o dispositivo apenas deixa claro o que já se depreenderia das normas vigentes.

O art. 24 segue as ideias do projeto, porém aproveita para consolidar as regras de tributação dos fundos de investimento em ações (FIA) em dispositivo próprio, uma vez que hoje se encontram espalhadas pelo





ordenamento jurídico. Esses fundos seguirão sendo tributados à alíquota de 15% e apenas no resgate.

Ademais, sugerimos positivar em lei algumas previsões que hoje constam apenas de instruções normativas da Receita Federal, trazendo previsibilidade e estabilidade no regramento. Altera-se também o percentual mínimo da carteira do fundo que deve estar aplicado em ações ou ativos equiparados, de 67% para 75%.

Assim como os artigos seguintes referentes ao mercado financeiro, trata-se de texto fruto de amplo debate com o Ministério da Economia e representantes do setor, de forma a se atingir um arcabouço normativo que permita a organização do mercado sem prejudicar os interesses do Estado.

O art. 25 insere na legislação as normas gerais aplicáveis aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e em suas cotas (FIC FIDC), os quais atualmente contam apenas com regras para casos específicos, a exemplo do disposto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. Trazemos, assim, um arcabouço normativo consistente e apto a conferir maior segurança jurídica para o desenvolvimento desses instrumentos financeiros.

Os art. 26 e 27 seguem em idêntica linha e aprimoram os contornos da tributação dos Fundos de Índice de Mercado (ETFs). Trata-se de instrumento financeiro que demanda regras adaptadas às suas múltiplas configurações, podendo atrelar-se aos mais diversos índices de mercado, inclusive referentes a criptoativos, moedas e commodities.

O art. 28 replica o disposto no art. 4º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, afastando das regras de tributação dos FIAs, FICs, FIDCs e ETFs as pessoas que menciona. Destacamos, por fim, que os três se mantêm excluídos da tributação periódica geral, desde que observem suas respectivas regras de investimento.

Regras específicas dos fundos de investimento fechados





Os arts. 29 a 32 tratam da tributação dos fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado, os quais só permitem o resgate de cotas no término do prazo de duração do fundo.

Apesar de os fundos fechados se submeterem às mesmas tabelas de tributação previstas para os fundos abertos, trazidas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, e no art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004, atualmente sua tributação ocorre apenas no resgate das cotas e no pagamento de rendimentos aos cotistas, não lhes sendo aplicada a tributação periódica praticada nos fundos de investimento abertos.

A partir disso, o que se verifica é que, mesmo que tenham idênticas carteiras de investimento e classificação, fundos abertos e fundos fechados são tratados diferentemente em relação ao momento da incidência do imposto. A não tributação periódica dos fundos fechados estimula sua utilização como instrumento de planejamento tributário, pois permite o diferimento da tributação a horizontes inavistáveis. Não à toa, mais de 80% de todos os dividendos pagos a fundos de investimento em 2020 destinaram-se a fundos com menos de 30 cotistas, conforme levantamento encaminhado pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capital – Anbima.

Faz-se necessária, portanto, a harmonização do momento em que se considera ocorrido o fato gerador do imposto sobre a renda sobre rendimentos obtidos em fundos de investimento fechados. Em adição às possibilidades de se tributar a riqueza no momento do resgate ou da transferência das cotas, passa a existir também a sua tributação periódica.

Ressalte-se que esse novo momento de tributação se iniciará no ano subsequente ao da publicação da norma. No ano de 2022, esses fundos se submeterão à tributação periódica em dois momentos: 1º de janeiro e 30 de novembro de 2022. A partir do ano de 2023, mantém-se apenas a incidência no último dia útil de novembro.

Tendo em vista que a primeira tributação periódica considerará a variação positiva da cota a partir de seu custo de aquisição, optamos por conferir aos contribuintes uma alternativa que amortize a transição da norma.





Assim, poderão realizar o recolhimento do tributo devido a uma alíquota consideravelmente mais favorável (10%) em relação à que já estão submetidos (15% no mínimo), tanto de forma parcelada em vinte e quatro meses iniciando o pagamento em janeiro de 2022, como à vista até 31 de maio.

Sobre esse tema, relembramos que a modificação da legislação tributária que afete o critério temporal do fato gerador poderá afetar fatos geradores futuros e pendentes, nos termos do que dispõe o art. 105 do Código Tributário Nacional.

A inovação ora trazida preserva o critério material do tributo (rendimento em aplicação em fundo de investimento fechado), a base de cálculo do tributo (diferença positiva entre valor patrimonial da cota e valor histórico) e aplica a alíquota mínima que seria aplicada segundo a regra atual (15% ou 20%). Opta-se, apenas, por alterar o momento futuro em que se considerará ocorrido o fato gerador, para um momento um pouco menos distante.

Nesse sentido, relembramos que a vedação trazida pela Constituição Federal quanto à irretroatividade da lei tributária refere-se à instituição ou aumento de tributos, que busquem onerar fatos geradores ocorridos anteriormente. Não é o que verificamos na presente proposta.

Derradeiramente, como relembrado na justificação da proposta, a implementação da tributação periódica em relação aos fundos de investimento abertos, pelo art. 29 da Lei nº 9.532, de 1997, também considerou a variação do valor da quota com base no custo de aquisição anterior a sua entrada em vigor. A implementação dessa fórmula de tributação, inclusive, sempre encontrou amparo nos tribunais pátrios. Ilustramos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA -ARTS. 29, § 2°, E 30 DA LEI 9.532/97 - "BIS IN IDEM" - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DAIRRETROATIVIDADE - OBSERVÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.

(...)

3. A Lei nº 9.532/97, por sua vez, alterou o momento da ocorrência do fato gerador da exação, passando a considerar os rendimentos diários. Para adequar a realidade das aplicações





então existentes à nova sistemática e incluir aqueles rendimentos cujos fatos geradores ainda não haviam sido implementados, criou mecanismo de transição. Assim, fixou como fato gerador do IRRF o "resgate fictício", em 02/01/1998, dos fundos existentes em 31/12/97.

- 4. Assim, se o contribuinte não realizou o resgate, não houve tributação na fonte até a data do resgate fictício, tendo sido tributados no final de cada período-base. Em 02 de janeiro de 1998 ocorreu o resgate fictício, ensejando a tributação do sobre **Imposto** de Renda na fonte os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor da cota em 31 de dezembro de 1997 e o seu respectivo custo de aquisição, que foi compensado quando da apuração do IRPJ/99 (ano-base 1998).
- 5. Não há afronta ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Lei nº 9.532/97 projeta seus efeitos pra frente, incidindo sobre fato gerador implementado em 02 de janeiro de 1998, qual seja, o "resgate fictício" previsto em seu artigo 29, §2°.
- 6. Outrossim, a impetrante não adquiriu o direito ao recolhimento do imposto nos termos da legislação anterior, porque não houve, nessa época, a ocorrência do fato gerador.
- 7. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (TRF 3ª Região. Apelação Cível nº 0062173-79.1997.4.03.6100/SP, julgado em 21 de março de 2013).

Assim, não vislumbramos óbices constitucionais para que a nova tributação considere o valor histórico da cota, mesmo que a aquisição tenha ocorrido no passado.

Como se verifica no art. 33, cuidamos de excetuar das regras gerais de tributação dos fundos fechados, inclusive da tributação periódica, os fundos estruturados, os fundos negociados em bolsa, os fundos de investimento em ações, os fundos exclusivos de investidores estrangeiros e os fundos que se extinguirão já em 2022.

A tributação desses fundos seguirá suas normas específicas. Registre-se, contudo, que a não observância das respectivas diretrizes de investimento pelos fundos acima podem resultar em sua tributação pela regra geral de tributação dos fundos de investimento, inclusive a tributação periódica anual, a depender do disposto em seu regramento.





Os arts. 34 e 35 abordam os Fundos de Investimento em Participações – FIPs.

O art. 34, na esteira do proposto pelo Poder Executivo, prevê a tributação na hipótese de alienação de qualquer investimento em companhias investidas, considerando esses rendimentos distribuídos aos cotistas. Destaque-se, todavia, que a tributação só ocorrerá no momento em que as distribuições ultrapassarem o capital integralizado no fundo – ou o custo de aquisição das cotas, se adquiridas no mercado secundário.

Ademais, estabelece que os FIPs que não se qualifiquem como entidade de investimento, de acordo com as normas da CVM, ficam sujeitos à tributação aplicável às pessoas jurídicas. Com essa medida, combate-se mais uma frente de planejamento tributário, que utiliza da figura de fundo de investimento para fuga da tributação.

Ao incluir o art. 2º-B na Lei nº 11.312, de 2006, estabelece transição entre as normas de tributação desses FIPs não qualificados, a exemplo do proposto de forma geral aos fundos fechados no art. 29.

Por fim, promove alterações no art. 3º daquela lei, com o intuito de eliminar fonte de contencioso tributário. Para tanto, fixa-se norma objetiva de afastamento do benefício de alíquota zero em FIPs deferido a investidores estrangeiros.

O art. 35 replica, para os FIPs de infraestrutura (FIP-IE) e de pesquisa e inovação (FIP-PD&I), a regra dos FIPs qualificados como entidade de investimento, de se tributarem as distribuições apenas a partir do momento em que o capital integralizado no fundo for superado. Ressaltamos que isso não afeta a isenção trazida pelo artigo, em relação aos rendimentos distribuídos às pessoas físicas.

2.1.5 Ganhos auferidos em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (arts. 36 a 44)





O Capítulo V congrega as normas aplicáveis aos ganhos líquidos em bolsa de valores, de mercadorias e futuros, também unificando normas dispersas na legislação, tendo sido mantida a maior parte do texto inicial do projeto.

O art. 37 deixa claro que não se submetem às normas trazidas os rendimentos de renda fixa e equiparáveis, os ganhos auferidos na alienação de ações cujo ganho de capital da pessoa física segue isento até 31 de dezembro de 2023 e ganhos em operações no exterior.

Nos mesmos termos propostos pelo Poder Executivo, o art. 38 unifica a apuração de ganhos em bolsa em período trimestral, inclusive com a unificação das alíquotas aplicáveis em 15%. Assim, no caso do *day-trade*, a alíquota fica reduzida de 20% para 15% e seus ganhos e perdas passam a poder ser compensados com outras operações em bolsa, atualmente vedado.

O art. 39 deixa claro que os ganhos líquidos em bolsa com cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII e Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais – Fiagro mantêm-se submetidos à legislação específica. Dessa forma, são preservadas as mesmas condições hoje existentes: isenção na distribuição de rendimentos para pessoas físicas quando negociados em bolsa; tributação em 20% do ganho de capital na venda de cotas; e não compensação com outras operações em bolsa, tributadas em 15%.

O art. 40 dispõe sobre a tributação do ganho líquido apurado nas operações em bolsa, determinando que ele integre o resultado das pessoas jurídicas ou que seja tributado em 15% de forma definitiva no caso das pessoas físicas, pessoas jurídicas isentas e optantes pelo Simples Nacional. Em relação a esses últimos, segue autorizada a dedução de perdas apuradas no trimestre com ganhos líquidos futuros, por prazo indeterminado.

Especificamente sobre as pessoas físicas, é mantido o limite de isenção atual para operações de 20 mil reais por mês referente ao conjunto de ações e ao ouro ativo financeiro. Considerando que a apuração passa a ser trimestral, o limite é ajustado para 60 mil reais.





Em relação ao momento de recolhimento do imposto pela pessoa física e empresa do Simples, é mantido o prazo atual de até o último dia útil do mês subsequente ao período de apuração (trimestral), nos termos do art. 41.

O art. 42 estabelece a exigência de mecanismos fidedignos para a apuração de despesas e perdas em operações realizadas no mercado de balcão organizado.

O art. 43 traz norma subsidiária para determinação do custo de aquisição de ativos negociados em bolsa de valores ou em mercado organizado. Se infrutíferos os outros métodos de determinação do valor, será considerado o menor valor de cotação do ativo verificado nos últimos 5 anos anteriores à liquidação.

O art. 44 modifica a Lei nº 9.250, de 1995, para excluir a aplicação do limite de isenção de 35 mil reais aos ganhos auferidos em títulos e valores imobiliários. Com efeito, a utilização deste limite para essas espécies de rendimentos, mensalmente, desvirtua a objetivo da norma de desonerar pequenos ganhos de capital dos contribuintes.

2.1.6 Atualização da tabela progressiva do imposto sobre a renda das pessoas físicas (arts. 45 a 47)

Os arts. 45 a 47 replicam de idêntica forma o proposto inicialmente no projeto, corrigindo em 31,3% a faixa inicial de isenção do imposto de renda e os valores isentos recebidos por aposentados. As demais faixas são corrigidas entre 13,2 e 13,6%.

Destacamos que o projeto propõe a maior atualização da faixa de isenção da referida tabela do imposto de renda da pessoa física desde a implantação do modelo, fazendo com que cerca de 16 milhões de pessoas, o equivalente à metade do total de declarantes, fique isenta do imposto.





Relembramos que a aplicação das alíquotas de cada faixa da tabela se dá de forma marginal, isto é, aplicam-se apenas àqueles rendimentos que superarem os enquadrados na faixa imediatamente anterior. Desse modo, apesar de as atualizações das faixas não ter ocorrido em idênticas proporções, todos os contribuintes são beneficiados pela correção adicional do limite de isenção.

Em relação ao desconto simplificado, fica restrita a sua aplicação a contribuintes de menor capacidade contributiva, presumindo-se que possuam gastos dedutíveis na faixa de 20% de seu rendimento tributável.

Salientamos que, diferentemente do que se apregoa, essa restrição não terá o condão de trazer prejuízos à classe média brasileira.

Com efeito, todas as pessoas físicas que contribuam para o INSS e possuam pelo menos um dependente, ou despesas médicas ou com educação, próprias ou de seus dependentes, em montante equivalente, terão redução de carga tributária.

A lógica na alteração trazida pelo projeto é que as pessoas que precisam fazer as vezes do Estado, garantindo a educação, a saúde e o sustento de sua família, de fato fazem jus a uma redução da carga tributária.

Lado outro, em relação àquelas que são economicamente ativas e não possuem qualquer gasto em instrução ou saúde, ou mesmo dependentes que delas necessitam financeiramente, e tampouco contribuem para o regime geral do INSS ou para alguma previdência complementar, inexiste razão para que lhes seja concedida, gratuita e unilateralmente, uma redução de 20% do imposto que seria devido.

Destacamos, ainda, que hoje o Brasil possui um dos sistemas mais modernos de apresentação da DIRPF, inclusive com sistemas de declaração assistida e declaração pré-preenchida, reduzindo enormemente a burocracia para utilização das deduções no imposto.





Imóveis localizados no território nacional

Os arts. 48 a 52 replicam o proposto pelo Poder Executivo e autoriza que as pessoas físicas atualizem o valor de seus imóveis constantes em suas declarações de imposto de renda. Sobre essa atualização, aplica-se a alíquota de 4% para fins de cálculo do tributo.

A opção deve ser realizada até o dia 29 de abril de 2022 e só abrange bens imóveis que já foram declarados na declaração do imposto de renda do ano-calendário de 2020 e que ainda sejam de propriedade da pessoa optante.

Esclarecemos que, apesar de a alíquota nominal aplicável sobre ganhos de capital da pessoa física variar de 15% a 22,5%, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995, na prática a tributação efetiva é muito menor.

Além dos casos de isenção total do ganho de capital (como na alienação de imóvel de até R\$ 440 mil ou de imóvel residencial de qualquer valor cujo produto da venda seja utilizado na aquisição de outro imóvel), a base de cálculo do imposto é reduzida anualmente, a partir da data de aquisição do bem, segundo as fórmulas previstas nos arts. 149 e 150 do Decreto nº 9.580, de 2018 – Regulamento do Imposto de Renda.

Assim, para imóveis adquiridos há muito tempo, talvez nem mesmo a alíquota de 4% seja vantajosa.

Bens e direitos mantidos no exterior

O art. 53 traz autorização semelhante à exposta acima relativa a imóveis nacionais, porém a estende a qualquer ativo mantido no exterior pela pessoa física, inclusive lucros acumulados em empresas controladas.

Destacamos que só podem ser submetidos ao regime proposto os bens já apresentados na declaração de imposto de renda referente ao anocalendário de 2020, evitando-se sua utilização como forma de elisão fiscal de outros bens.





O valor desses bens será atualizado até 31 de dezembro de 2021, conforme as regras dos dispositivos, e será considerado acréscimo patrimonial obtido nessa data. Esclarecemos que não há exigência de que esses ativos sejam internalizados, podendo se manter no exterior.

A alíquota aplicável será de 6% e o imposto deve ser recolhido até 29 de abril de 2022. Efetuada a tributação nesses termos, o custo de aquisição do bem será atualizado, de forma que o ganho patrimonial não seja novamente tributado no futuro.

2.1.8 Preservação do funcionamento de atividades de relevante interesse social (arts. 54 a 59)

Conforme já abordado, entendemos que a redução da alíquota do imposto de renda da pessoa jurídica é fundamental para a desoneração do capital produtivo e para o desenvolvimento econômico.

Verificamos, porém, que a medida poderia acarretar impactos reflexos sobre alguns benefícios fiscais dirigidos à concretização de objetivos de relevante interesse social, cuja apuração é realizada em função da alíquota base do imposto.

Nesse sentido, os arts. 54 a 59 ajustam os limites individuais e conjuntos atualmente aplicáveis à dedução, do IRPJ devido, dos gastos relativos:

- (i) às doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, na forma do art. 260, da Lei nº 8.069/1990;
- (ii) à aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, conforme do art. 1º da Lei nº 8.685/1993;





- (iii) ao patrocínio à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, na forma do art. 1º-A da Lei 8.685/1993;
- (iv) às doações e patrocínios em favor de projetos culturais, na forma dos arts. 18 e 26 da Lei 8.313/1991;
- (v) aos gastos com o Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.532/1995;
- (vi) às doações e patrocínios, no apoio a projetos desportivos e paradesportivos, nos termos do art. 1º da Lei 11.438/2006, art. 1º;
- (vii) às doações doação aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso, conforme art. 3º da Lei 12.213/2010;
- (viii) às doações e patrocínios efetuados em prol de ações e serviços relacionados ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) ou ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), nos termos do art. 4º da Lei nº 12.715/2012.

Ademais, no Substitutivo, optamos por prorrogar por mais 5 anos os incentivos mencionados relacionados ao apoio a projetos desportivos e paradesportivos, cujo prazo de vigência, de acordo com a legislação vigente, se encerraria em 2022, bem como os referentes ao apoio a ações e serviços relacionados ao PRONON e ao PRONAS/PCD, cuja vigência se encerraria em 2021.

2.1.9 Revisão de benefícios fiscais (arts. 60 a 63)

O art. 4º da Emenda Constitucional nº 109/2021 determinou a redução gradual dos benefícios fiscais federais vigentes em 2021, de modo que, após um prazo de 8 anos, o seu valor corresponda a menos de 2% do PIB, ressalvados incentivos específicos, como os relativos ao Simples Nacional, à Zona Franca de Manaus e à desoneração da cesta básica.





Ademais, a referida Emenda estabeleceu que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, até setembro de 2021, um plano de revisão dos referidos benefícios, bem como que a redução prevista para esse exercício seja de, pelo menos 10%, do valor das renúncias tributárias vigentes.

Nesse contexto, como forma de evitar que essa obrigatória revisão de incentivos resulte apenas em aumento de arrecadação do Estado, nosso Substitutivo já as antecipou, a fim de convertê-las em contrapartida à sociedade por meio da redução adicional de tributos. Ficam revogados os seguintes benefícios:

- (i) a isenção do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos por agentes públicos de pessoa jurídica de direito público a título de auxílio-moradia, prevista no art. 25 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001;
- (ii) o crédito presumido previsto no art. 3º da Lei 10.147/2000 e no art. 25 da Lei nº 10.833/2003, concedido aos produtores e importadores de medicamentos, preservando-se, contudo, o regime monofásico atualmente aplicável a esses produtos e aos demais tratados na aludida Lei;
- (iii) a redução a zero das alíquotas de determinados produtos químicos e farmacêuticos, referida no art. 2°, § 3° da Lei n° 10.637/2002, no art. 2°, § 3°, da Lei n° 10.833/2003 e no art. 8°, § 11, da Lei n° 10.865/2004;
- (iv) a desoneração de embarcações, aeronaves e suas partes e peças, em relação ao imposto de importação, ao imposto sobre produtos industrializados, à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, de que tratam o art. 1°, IV, da Lei n° 8.402/1992, os arts. 10 e 11 da Lei n° 9.493/1997, o art. 2°, II, alínea "j", da Lei n° 8.032/1990, bem como o art. 8°, § 12, I, VI, VII, e o art. 28, IV e X, ambos da Lei n° 10.865/2004, preservada a alíquota zero das contribuições incidentes sobre o arrendamento mercantil tanto das embarcações como aeronaves; e





(v) a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta da venda de gás natural e carvão mineral para as termoelétricas, na forma da Lei nº 10.312/2006 e do art. 8º, § 12, IX, da Lei nº 10.865/2004.

Cumpre-nos destacar que, apesar dessa determinação mandatória do texto constitucional de redução dos benefícios fiscais, as empresas afetadas pelas referidas revogações também serão beneficiadas pela redução da alíquota do IRPJ e da CSLL, bem como todos os agentes econômicos que com elas interagem.

2.1.10 Segurança jurídica na aplicação da legislação tributária (arts. 64 a 66)

No art. 64, trazemos sugestão que busca dar maior estabilidade e previsibilidade à legislação tributária, garantindo que os contribuintes tenham tempo razoável para se adaptar a determinações das autoridades fazendárias.

Ademais, entendemos que o objetivo pretendido pela Lei nº 13.988, de 2020, de estabelecer que o empate no julgamento de processo administrativo fiscal deva ser resolvido favoravelmente ao cidadão, não foi adequadamente atingido. Isso porque não abrangeu todos os sujeitos passivos da obrigação tributária, nos termos do art. 121, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, tampouco matérias de natureza processual, como se depreende da Portaria nº 260, de 1º de julho de 2020, do Ministério da Economia.

Desse modo, nos arts. 65 e 66, propomos ajustes que solucionam essas questões.





2.1.11 Distribuição das receitas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM e pela Exploração de Recursos Hídricos – CFURH (arts. 67 a 69)

Os arts. 67 a 69 alteram as Leis nº 8.001/1990, nº 9.648/1998 e nº 13.575/2017, de modo a:

- (i) ampliar a participação de Estados e Municípios no produto da arrecadação da Compensação Financeiras pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Hídricos CFURH);
- (ii) atribuir aos Estados e ao Distrito Federal a competência para fiscalizar, arrecadar e distribuir a CFEM;
- (iii) estabelecer que as funções de gerente regional e de chefe de unidade avançada da Agência Nacional de Mineração serão exercidas por servidores efetivos integrantes de seu quadro de carreiras; e
- (iv) criar adicional da referida compensação financeira, calculado à alíquota de 1,5%, incidente sobre as operações relativas a ferro, cobre, bauxita, ouro, manganês, caulim e níquel.

2.1.12 Juros sobre capital próprio

O art. 9º da Lei nº 9.249/1995 autoriza as pessoas jurídicas a pagarem ou creditarem, a sócios ou acionistas, juros calculados sobre as contas do patrimônio líquido, limitados à taxa de juros de longo prazo, bem como à existência de lucros acumulados ou reservas de lucros em montante igual ou superior ao dobro do seu valor.

Esses juros sobre capital próprio podem ser deduzidos na apuração do lucro real e se sujeitam à retenção na fonte do imposto de renda devido pelo beneficiário, à alíquota de 15%.





A proposta do Poder Executivo traz em sua justificação o argumento de que a sistemática, a despeito de seu vultoso custo para o erário, não tem aumentado satisfatoriamente a atratividade do investimento em capital em cotejo com o investimento no mercado financeiro. Acrescenta, ainda, que o endividamento permanece sendo a forma mais atrativa de financiamento das atividades das empresas.

Diante disso, propôs a revogação da sua dedutibilidade, não tendo deixado claro, contudo, se seria mantida a possibilidade de seu pagamento com a tributação em 15% na fonte.

A diferença significativa entre a referida alíquota e a estipulada para a tributação dos dividendos, além da diversa forma de sua integração com a tributação de outros rendimentos, em especial das pessoas jurídicas, parece comprometer a organicidade do novo modelo proposto de tributação dos rendimentos do capital dos sócios.

Sua função no ordenamento, a nosso ver, passaria a ser a de mera concessão de tributação mais favorecida que a ordinariamente aplicável. Inclusive, não haveria justificativa para não estender a todas as pessoas jurídicas, e não apenas às submetidas à tributação pelo lucro real, tal tratamento.

Por essa razão, nosso Substitutivo propõe a revogação de toda a sistemática de remuneração de juros sobre capital próprio prevista no referido art. 9°, e não apenas a sua dedutibilidade.

2.1.13 Outras questões do projeto

Por derradeiro, destacamos que, em razão de nossa opção por concentrar nossa análise sobre os temas cujo tratamento nos pareceu ser mais essencial ou urgente, algumas propostas previstas na versão inicial do Projeto, embora meritórias, não foram contempladas no Substitutivo apresentado, entre as quais destacamos:





- (i) as modificações no tratamento conferido à mais-valia e ao goodwill apurado na aquisição de participações societárias;
- (ii) a previsão de avaliação dos bens ou direitos utilizados para a integralização de capital social no exterior pelo seu valor de mercado;
- (iii) a tributação do ganho de capital indireto auferido em razão da transferência do controle da titularidade ou dos direitos sobre os benefícios econômicos referentes a ativos situados no País:
- (iv) a unificação, em 15%, das alíquotas relativas à generalidade das financeiras, inclusive as referentes às aplicações em renda fixa e variável e aos fundos de investimento;
- (v) a previsão de que os lucros de pessoas físicas residentes no Brasil decorrentes de participações em controladas situadas em países com tributação favorecida ou sujeitas a tratamento fiscal favorecido seriam tributados por ocasião de sua apuração no exterior, isto é, antes de sua efetiva distribuição;
- (vi) a obrigatoriedade de que o sócio ostensivo e todas as sociedades em conta de participação de que participe ficassem sujeitos ao mesmo regime de tributação da renda;
- (vii) a previsão de que a variação cambial de investimentos no exterior não integraria o custo do investimento, para fins da apuração de ganho ou perda de capital;
- (viii) a revogação da isenção do IRPF incidente sobre a variação cambial de depósitos mantidos no exterior; e
- (ix) a revogação da isenção do imposto de renda incidente sobre os ganhos na alienação de bens ou direitos adquiridos na condição de não-residente.





Em relação a essas, comprometemo-nos desde já ao aprofundamento em seus dispositivos em uma outra oportunidade.

2.2 Da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária

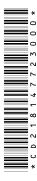
O projeto de lei em comento promove uma verdadeira reforma na tributação sobre a renda no país. Em linha com as teorias mais modernas, propõe-se a redução da tributação sobre o lucro empresarial com o seu deslocamento para a cobrança sobre a pessoa física, privilegiando o reinvestimento produtivo com efeitos multiplicadores sobre a atividade econômica e reforçando o princípio da progressividade na tributação da renda.

O Substitutivo foi construído de sorte a observar todas as regras fiscais e garantir o equilíbrio econômico da proposta e para tanto contamos com ativa participação do Governo Federal nas estimativas de impacto financeiro aqui apresentadas.

O Substitutivo manteve inalteradas as correções iniciais propostas na legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física com o objetivo de alterar a Tabela Progressiva Mensal.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte do Congresso Nacional. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de





receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

No conjunto, as medidas referentes à tributação de lucro e dividendos distribuídos, à revogação da dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio, ao mercado financeiro, lucros acumulados no exterior e à atualização do valor dos bens imóveis acarretarão um aumento de receitas tributárias estimado em R\$ 89,1 bilhões em 2022, em R\$ 103,4 bilhões em 2023 e em R\$ 101,5 bilhões em 2024. As medidas referentes à redução da alíquota do IRPJ e da CSLL e à atualização do valor dos bens imóveis para os anos de 2023 e 2024 acarretarão uma redução de receitas tributárias estimada em R\$ 79,3 bilhões em 2022, em R\$ 85,6 bilhões em 2023 e em R\$ 85,2 bilhões em 2024.

Conveniente reforçar que as reduções de receitas promovidas pelo Substitutivo, em particular quanto à tributação do lucro, são de caráter geral, não se constituindo renúncia de receitas nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e não demandando, portanto, fontes de recursos compensatórias.

No tocante a renúncias, caso não houvesse correção do limite individual permitido para dedução do imposto de renda devido, haveria redução de benefícios tributários, em função de menor base de cálculo, e expressiva queda no financiamento a importantes programas de natureza social amplamente discutidos pelo parlamento brasileiro e já contemplados em diferentes leis federais. Desta forma, propusemos alterações nas leis 8.069/90 (Fundos da Criança e do Adolescente), 8.313/91, 8.685/93 e 9.532/97 (Atividade Audiovisual), 12.213/10 Fundos do Idoso), 11.438/06 (Incentivo ao Desporto), 6.321/76 e 9.532/97 (Programa de Alimentação do Trabalhador) e 12.715/12 (Pronas/PCD - Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência e Pronon - Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica). Nossa expectativa é de que a solução proposta restabeleça os benefícios até então vigentes, não havendo redução ou aumento do gasto tributário.

Aproveitamos o ensejo, para prorrogar por cinco anos alguns destes benefícios cujos prazos de vigência se encerrariam em 2021 e 2022,





quais sejam: a) Incentivo ao Desporto – Lei 11.438/06 (renúncia estimada de R\$ 282,3 milhões em 2022, R\$ 291,5 milhões em 2023 e R\$ 300,2 milhões em 2024); b) Pronon - Lei 12.715/2012 (renúncia estimada de R\$ 171,4 milhões em 2022, R\$ 176,9 milhões em 2023 e R\$ 182,3 milhões em 2024) e c) Pronas/PCD - Lei 12.715/2012 (renúncia estimada de R\$ 130,9 milhões em 2022, R\$ 135,2 milhões em 2023 e R\$ 139,2 milhões em 2024).

Compensatoriamente, estamos propondo o cancelamento de diversos benefícios fiscais, como segue: a) Embarcações e aeronaves – Lei 8.032/90, 8.402/92, 9.493/97 e 10.865/05, 10.925/04, 11.727/08, 11.774/08 e 13.137/15 (R\$ 4.293,2 milhões em 2022, R\$ 4.587,2 milhões em 2023 e R\$ 4.907,8 milhões em 2024); Medicamentos – Lei 10.147/00 (R\$ 10.973,2 milhões em 2022, R\$ 11.626,1 milhões em 2023 e R\$ 12.303,9 milhões em 2024); Produtos químicos e farmacêuticos – Lei 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04 (R\$ 5.006,4 milhões em 2022, R\$ 5.304,3 milhões em 2023 e R\$ 5.613,5 milhões em 2024) e Termoeletricidade – Lei 10.312/01 (R\$ 782,7 milhões em 2022, R\$ 829,2 milhões em 2023 e R\$ 877,6 milhões em 2024).

A proposição do cancelamento dos diversos benefícios tributários citados é uma contribuição deste projeto de lei ao plano de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária previsto na Emenda Constitucional nº 109.

A redução de renúncias de receita da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS também compensará a redução na alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido previstas nos incisos I, II-A e III do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, mantendo inalteradas as fontes de financiamento da seguridade social.

Além disso, e em observância ao disposto no art. 14 da LRF e nos arts. 125 e 126 da LDO para 2021, a redução de renúncias de receita da COFINS destacada anteriormente também é suficiente para compensar a renúncia estimada para permitir a estabelecimentos instalados em municípios limítrofes considerados cidades gêmeas, na forma da legislação específica, operar o regime aduaneiro especial de loja franca de fronteira terrestre (renúncia estimada de R\$ 2,5 milhões em 2022, R\$ 2,8 milhões em 2023 e R\$





3,1 milhões em 2024) e para aumentar o limite de valor global de isenção para a venda de mercadoria importada em loja franca de fronteira terrestre ao viajante que ingressar no País para US\$ 500,00 (renúncia estimada em R\$ 0,3 milhões em 2022, R\$ 0,4 milhões em 2023 e R\$ 0,4 milhões em 2024). A renúncia referida neste parágrafo decorrerá da alteração da Portaria MF nº 307, de 17 de julho de 2014, que dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de loja franca em fronteira terrestre, e entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.

Destaque-se que a LDO para 2021 ainda dispõe que as proposições legislativas que resultem em renúncia de receita em razão de concessão, renovação ou ampliação de benefício de natureza tributária deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

As alterações que implicam redução de receita, por sua vez, subordinam-se também a outros ditames da LDO para 2021. A proposição deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes e atender a pelo menos uma de três condições alternativas. Uma condição é que se demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária. Outra condição é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação que anulem o efeito sobre o resultado primário, por meio de aumento da receita corrente ou redução de despesa. Última condição, também alternativa, é demonstrar que os efeitos líquidos da redução da receita são positivos e não prejudicam o alcance da meta fiscal. O Substitutivo, no conjunto de seus dispositivos, apresenta resultado líquido positivo, contribuindo para o alcance da meta de resultado fiscal.

Quanto à alteração proposta na repartição dos recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), não há aumento de despesa pública, mas mera realocação orçamentária, sendo a elevação das transferências aos estados e municípios compensada por





redução concomitante de vinculação a órgãos federais. Enfatize-se que também se propõe o repasse de competências para arrecadação, fiscalização e distribuição de recursos aos entes, desonerando a União da realização destas atividades. Mesmo raciocínio aplicável à alteração proposta na Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos (CFRH).

A transferência a estados e municípios, contudo, tem natureza de despesa obrigatória e com repasse automático, diferentemente do que ocorria com os recursos destinados a órgãos públicos federais que se sujeitam ao trâmite burocrático das despesas de natureza discricionária. Em cumprimento às determinações da Constituição Federal (ADCT 113), da LRF (art. 16) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 (art. 125 e 126) estimamos impacto financeiro e orçamentário nulo, tanto no exercício que entrar em vigor quanto nos dois subsequentes, visto que a maior transferência a estados e municípios será compensada por equivalente redução nas despesas dos órgãos federais. Também asseveramos que não haverá prejuízo ao alcance das metas fiscais. As transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos (CFRH) a estados e municípios não estão sujeitas ao teto de gastos e a sua realocação, tudo o mais constante, permitirá folga no referido limite em relação à destinação vigente até o presente momento.

Haverá ainda incremento de arrecadação da CFEM decorrente de instituição de alíquota adicional com impacto financeiro positivo para União, estados e municípios.

Destacamos que, para fins de atendimento às exigências impostas pelo § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e pelo § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, as alterações tributárias presentes neste Substitutivo referente a lucros, dividendos e juros sobre capital próprio, ao estoque e fluxo dos fundos de investimentos fechados e tributação de ativos no exterior poderão ser consideradas, ao nível da arrecadação prevista para 2022, como medida compensatória para a despesa adicional àquela prevista na Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021 - Lei Orçamentária Anual de 2021, decorrente de novo





programa social do Governo Federal, inclusive do previsto na Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.

Em síntese, o Substitutivo foi elaborado de forma a garantir a neutralidade fiscal, trazendo importantes ganhos em termos de eficiência, simplicidade e redução de custos tributários, sendo compatível e adequado orçamentária e financeiramente com as normas legais em vigor.

Finalmente, importante destacar que as estimativas de ganhos na arrecadação são conservadoras e devem ser amplamente superadas como resultado da melhoria do ambiente de negócios e dos ganhos de eficiência que permitirão crescimento econômico mais acelerado e, por conseguinte, maior base tributável. Por outro lado, as projeções de perdas embutem a necessária cautela, considerando-se os cenários menos favoráveis.

2.3 Constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa

Quanto à constitucionalidade formal, não vislumbramos máculas no PL nº 2.337/2021 ou no Substitutivo apresentado juntamente com este parecer, pois tratam de temas sujeitos pela Constituição Federal à competência legislativa da União (arts. 149, 153 e 195) e à disciplina do Congresso Nacional, por meio de lei, com sanção do Presidente da República (art. 48).

Relativamente à constitucionalidade material do Projeto e do Substitutivo referido, entendemos que as medidas propostas não conflitam com qualquer dispositivo constitucional.

Com efeito, tanto o Projeto como o Substitutivo atentam-se aos ditames constitucionais, em especial àqueles referentes à tributação da renda. Nesse sentido, trazem ajustes na norma tributária que garantam a progressividade na tributação dessa riqueza.





Esclarecemos ademais que eles atendem ao requisito da juridicidade e da legalidade, pois se amoldam aos princípios maiores que informam a ordem jurídica, sendo, ainda, adequados e necessários em relação ao ordenamento posto.

Por fim, a redação do Projeto apresenta boa técnica legislativa e obedece ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

2.4 Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, e, no mérito, pela sua aprovação nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CELSO SABINO Relator

2021-9988





Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta Lei altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, e dá outras providências.

CAPÍTULO II DAS DISTRIBUIÇÕES AOS SÓCIOS E ACIONISTAS Seção I

Da distribuição de lucros e dividendos

Art. 2º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art. 10-A. A partir de 1° de janeiro de 2022, os lucros ou dividendos pagos ou creditados sob qualquer forma, inclusive a pessoas físicas ou jurídicas isentas, excetuadas exclusivamente as hipóteses de que tratam o art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os §§ 4° e 5° deste artigo e o art. 10-B desta Lei, ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de vinte por cento na forma prevista neste artigo.
- § 1° O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o caput também incidirá sobre os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.
- § 2° O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o caput será considerado devido exclusivamente na fonte.
- § 3° Na hipótese de beneficiário pessoa jurídica domiciliada no País, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na forma deste artigo sobre os lucros ou dividendos que receber poderá ser





- compensado com o Imposto a ser retido nas distribuições de seus próprios lucros ou dividendos.
- § 4º Não estarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte de que trata o caput os lucros ou dividendos apurados com base na escrituração mercantil distribuídos:
- I a pessoa jurídica domiciliada no Brasil que seja sociedade:
- a) controladora ou que esteja sob controle societário comum, nos termos do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- b) titular de dez por cento ou mais do capital votante da pessoa jurídica que distribui os lucros ou dividendos e desde que esse investimento seja avaliado na forma do art. 248 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- II em decorrência de valores mobiliários correspondentes às aplicações dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004; e
- III a pessoa jurídica domiciliada no Brasil por pessoa jurídica cujo único propósito seja incorporação imobiliária e que possua pelo menos noventa por cento de suas receitas submetidas ao regime de tributação de que trata o art. 4° da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.
- § 5° Os lucros recebidos por pessoas físicas residentes no País de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido que tenha auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e que não se enquadre nas hipóteses previstas no § 4° do art. 3° da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam isentos do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.
- § 6º A incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o caput incluirá os lucros ou dividendos distribuídos a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial.
- § 7º O aumento de capital social das pessoas jurídicas por meio de incorporação de lucros ou reservas não ficará sujeito à tributação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte, ressalvadas as hipóteses em que:
- I nos cinco anos anteriores à data da incorporação dos lucros ou das reservas, a pessoa jurídica restituir capital ao titular, sócio ou acionista, hipótese em que o valor capitalizado será considerado, até o montante da redução do capital social, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação na fonte na forma prevista neste artigo; ou
- II nos cinco anos subsequentes à data da incorporação dos lucros ou das reservas, a pessoa jurídica restituir capital social ao titular, sócio ou acionista, por meio da redução do capital social ou, na hipótese de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, hipótese em que o





valor restituído será considerado, até o montante do valor capitalizado, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação na fonte na forma prevista neste artigo.

- § 8º O disposto no inciso I do § 7º deste artigo aplica-se apenas às restituições de capital realizadas a partir de 1º de janeiro de 2022.
- § 9º O custo de aquisição das cotas ou ações recebidas pelo titular, sócio ou acionista na forma prevista no § 7º será igual a zero.
- § 10. Não serão dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei n° 6.404, de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.
- § 11. Os lucros das filiais, sucursais, agências ou representações no País de pessoas jurídicas com sede no exterior, apurados a partir de 1° de janeiro de 2022, serão considerados automaticamente distribuídos à matriz na data de encerramento do período de apuração e ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte nos termos deste artigo.
- § 12. Na hipótese de extinção por dissolução e liquidação, a parcela do acervo líquido a ser devolvida ao titular ou aos sócios da pessoa jurídica correspondente aos lucros e às reservas de lucros não distribuídos será tributada na forma prevista neste artigo.
- § 13. O disposto nos §§ 3º a 5º não se aplica às hipóteses previstas nos incisos I e II do § 7º e no § 14 deste artigo e no art. 62 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 dezembro de 1977.
- § 14. Os rendimentos pagos ou creditados ao sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica a título de lucros ou dividendos que não tenham sido apurados com base na escrituração mercantil ficam sujeitos à tributação prevista no art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.
- § 15. Para efeito do disposto no § 14, presumem-se apurados de acordo com a escrituração mercantil os lucros e dividendos distribuídos por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido que atenda ao disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, até o limite do valor da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, diminuída do próprio imposto, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social Cofins.
- § 16. Quando a pessoa jurídica não proceder à retenção da parcela dos lucros e dividendos correspondente ao imposto ou por outra forma assumir o seu ônus, a importância paga ou creditada será considerada líquida, cabendo reajustamento da base de cálculo do imposto."
- "Art. 10-B. Os lucros ou dividendos pagos em decorrência dos valores mobiliários integrantes das carteiras de fundos de investimento autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, independentemente da classificação do fundo de investimento, sujeitam-se ao imposto de renda





- na fonte referido no art. 10-A à alíquota de 5,88% (cinco inteiros e oitenta e oito centésimos por cento).
- § 1° O imposto de renda de que trata o caput será considerado definitivo, não podendo ser objeto de restituição ou compensação por parte do administrador do fundo, ressalvado o disposto no inciso I do § 3° deste artigo.
- § 2º O valor recebido líquido do imposto de renda será:
- I obrigatoriamente repassado pelo administrador aos cotistas caso:
- a) o fundo de investimento possua menos de cem cotistas; ou
- b) um mesmo cotista detenha mais do que 25% (vinte e cinco por cento) das cotas do fundo; ou
- II incorporado ao valor patrimonial das cotas e os respectivos cotistas sujeitar-se-ão à tributação aplicável, nas alíquotas e nos momentos determinados na legislação tributária, de acordo com a classificação de cada fundo de investimento.
- § 3º Na hipótese de repasse obrigatório dos dividendos de que trata a alínea 'a' do inciso I do § 2º:
- I caberá ao administrador do fundo efetuar a retenção e o recolhimento complementar do imposto sobre a renda que incidiria sobre o valor bruto dos dividendos distribuídos pela pessoa jurídica, observada a tributação aplicável nos termos do art. 10-A e deduzido o valor já retido nos termos do caput deste artigo; ou
- II caso os dividendos sejam repassados a outro fundo de investimento, não será devido o recolhimento complementar a que se refere o inciso I deste parágrafo, e será aplicado, em relação a este outro fundo, o disposto no § 2º, sucessivamente.
- § 4º Não estarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte de que trata o caput os lucros ou dividendos apurados com base na escrituração mercantil distribuídos a fundos de investimento:
- I constituídos exclusivamente para aplicação dos recursos a que se refere o art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004; e
- II por pessoa jurídica cujo único propósito seja a incorporação imobiliária e que possua pelo menos noventa por cento de suas receitas submetidas ao regime de tributação de que trata o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004."
- "Art. 10-C. Os lucros ou dividendos distribuídos por meio da entrega de bens ou direitos deverão ser avaliados pelo valor de mercado dos bens ou direitos entregues ao titular, sócio ou acionista da pessoa jurídica, sempre que esse valor superar o valor dos lucros ou dividendos a distribuir dessa maneira.
- § 1° Os lucros ou dividendos distribuídos mensurados nos termos do disposto no caput deste artigo sujeitam-se à incidência do imposto de que trata o art. 10-A.





- § 2° A avaliação com base no valor de mercado deverá ser efetuada com observância aos critérios previstos nos §§ 4° a 7° e no § 9° do art. 60 do Decreto-Lei n° 1.598, de 26 dezembro de 1977.
- § 3° A diferença a maior entre o valor de que trata o § 1° e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital e deverá ser computada na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas e da CSLL da pessoa jurídica.
- § 4° A diferença a menor entre o valor de que trata o § 1° e o valor contábil dos bens ou direitos entregues não poderá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica.
- § 5° Para fins do disposto neste artigo, na hipótese de pessoa jurídica não tributada pelo lucro real, os ganhos e as perdas decorrentes de avaliação do bem ou direito com base no valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil.
- § 6° Eventual perda na avaliação com base no valor justo do bem ou direito entregue não poderá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL pela pessoa jurídica que distribuir os lucros ou dividendos.
- § 7° Eventuais ganhos ou perdas apurados na escrituração mercantil, em conformidade com a legislação comercial, relativamente à diferença entre o valor contábil dos dividendos distribuídos e o valor contábil dos bens e direitos entregues, não serão computados na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da CSLL pela pessoa jurídica que distribuir lucros ou dividendos, observado o disposto nos §§ 3° e 4°.
- § 8° Os ganhos ou as perdas na avaliação com base no valor justo do valor dos dividendos de que trata o § 7° não serão computados na determinação do lucro real e da CSLL.
- § 9º O titular, sócio ou acionista pessoa física que receber os bens e direitos deverá informá-los na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base pelo valor dos lucros ou dividendos mensurados em conformidade com o disposto no caput.
- § 10. O titular, sócio ou acionista pessoa jurídica que receber os bens e direitos deverá computá-los pelo valor dos lucros ou dividendos mensurados em conformidade com o disposto no caput.
- § 11. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo."
- Art. 3º A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - "Art. 7º O valor reembolsado ao emprestador pelo tomador, decorrente dos dividendos distribuídos pela companhia emissora das ações durante o decurso do contrato de empréstimo, é isento do imposto sobre a renda para o emprestador.





- § 1º O valor do reembolso de que trata o este artigo será:
- I parcial em relação aos dividendos correspondentes às ações tomadas em empréstimo, deduzido o valor a maior equivalente ao imposto sobre a renda que seria retido e recolhido pela companhia em nome do emprestador na hipótese de o emprestador não ter colocado suas ações para empréstimo nas entidades de que trata o caput do art. 6°; ou
- II integral em relação aos dividendos correspondentes às ações tomadas em empréstimo, na hipótese de os dividendos distribuídos ao tomador estarem submetidos a imposto sobre a renda na fonte a alíquota superior àquela que seria aplicada na hipótese de o emprestador não ter colocado suas ações para empréstimo nas entidades de que trata o caput do art. 6°.
- § 2º O valor do imposto sobre a renda retido na fonte, em relação aos dividendos a que se refere o caput, não poderá ser compensado pelo tomador, pessoa física ou jurídica, ou a ele restituído, em qualquer hipótese.
- § 3º No caso de emprestador pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, o valor do reembolso não será incluído na apuração da base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL.
- § 4º O valor correspondente ao imposto sobre a renda retido pela companhia emissora das ações, acrescido da retenção adicional realizada pelo tomador, nos termos do art. 8º, constituirá crédito da pessoa jurídica a ser aproveitado exclusivamente na forma do disposto no § 3º do art. 10-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

.....

§ 6° (Revogado)" (NR)

"Art. 8º Será devido pelo tomador o imposto sobre a renda incidente sobre os dividendos recebidos, em montante equivalente à diferença a maior entre a alíquota que seria aplicável na hipótese de o emprestador não ter colocado suas ações para empréstimo e a alíquota efetivamente aplicada pela companhia emissora das ações, na hipótese de operação de empréstimo de ações que tenha como parte tomadora:

- I fundo ou clube de investimento; ou
- II no caso de aplicações dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004:
- a) entidade de previdência complementar;
- b) sociedade seguradora; ou
- c) Fapi.
- § 1º Para fins do disposto no caput, a base de cálculo do imposto a ser recolhido é o valor correspondente ao montante originalmente distribuído pela companhia emissora das ações a título de dividendos, acrescido do imposto sobre a renda retido na fonte pela companhia, referente ao saldo de ações emprestadas ao tomador mantidas em custódia em sua





titularidade e submetidas a uma mesma alíquota de imposto de renda incidente na fonte, em relação aos emprestadores das ações, nos termos do disposto no arts. 10-A e 10-B da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

- § 2º Cabe ao administrador do fundo ou clube de investimento ou entidade responsável pela aplicação dos recursos de que trata o art, 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, efetuar o recolhimento do imposto nos termos deste artigo.
- § 3° (Revogado)
- § 4° O imposto sobre a renda de que trata este artigo será:
- I definitivo, sem direito a qualquer restituição ou compensação por parte do tomador das ações em empréstimo; e
- II recolhido até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.
- § 5º Não se aplica aos dividendos distribuídos referentes a ações emprestadas nos termos deste artigo, para fins de apuração do diferencial de que trata o caput deste artigo, em relação ao emprestador, o disposto no inciso I do § 4º do art. 10-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995." (NR)

Seção II

Da distribuição disfarçada de lucros

Art. 4° O Decreto-Lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

// A 4	^^			

- I aliena, por valor inferior ao de mercado, bem ou direito a pessoa ligada;
- II adquire, por valor superior ao de mercado, bem ou direito de pessoa ligada;
- III perde, em decorrência do não exercício de direito à aquisição de bem ou direito e em benefício de pessoa ligada, sinal, depósito em garantia ou importância paga para obter opção de aquisição;

.....

- V empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possua lucros acumulados ou reservas de lucros, apurados a partir de janeiro de 2022;
- VI paga a pessoa ligada aluguéis, *royalties*, juros ou assistência técnica em montante que exceda o valor de mercado;

.....

VIII - perdoa dívida de pessoa ligada; e

IX - licencia, cede ou institui direito para pessoa ligada ao realizar negócio em condições de favorecimento, na forma prevista no inciso VII.





§ 3°	 	
,		

- c) o cônjuge, o companheiro e os parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, do sócio pessoa física de que trata a alínea "a" e das demais pessoas de que trata a alínea "b"; e
- d) os agentes, prepostos e fiéis depositários das pessoas de que tratam as alíneas "a" a "c" e os trustes de quaisquer espécies em que figurem como instituidores ou beneficiários.
- § 4º Valor de mercado é a importância em dinheiro que o vendedor pode obter por meio da negociação do bem ou direito no mercado.
- § 5º O valor do bem ou direito negociado frequentemente no mercado, ou em bolsa, é o preço das vendas efetuadas em condições normais de mercado, que tenham por objeto bens ou direitos em quantidade e em qualidade semelhantes.
- § 6º O valor dos bens ou direitos para os quais não haja mercado ativo poderá ser determinado com base em negociações anteriores e recentes do mesmo bem ou direito, ou em negociações contemporâneas de bens ou direitos semelhantes, entre pessoas não compelidas a comprar ou vender e que tenham conhecimento das circunstâncias que influenciem de modo relevante a determinação do preço.
- § 7º Se o valor do bem ou direito não puder ser determinado na forma prevista nos §§ 5º e 6º e o valor negociado pela pessoa jurídica basear-se em laudo de avaliação de perito ou empresa especializada, caberá à autoridade tributária a prova de que o negócio serviu de instrumento à distribuição disfarçada de lucros.

.....

- § 9º Na determinação do valor negociado pela pessoa jurídica, o laudo de avaliação a que se refere o § 7º deverá:
- I adotar como referência negociação realizada entre pessoas não compelidas a comprar ou vender e que tenham conhecimento das circunstâncias que influenciem de modo relevante a determinação do preço;
- II estimar o preço pelo qual uma transação não forçada, para vender o ativo, o grupo de ativos, ou de ativos e passivos, ocorreria entre participantes do mercado e sob condições correntes de mercado;
- III considerar as condições de uso do ativo transferido, notadamente o prazo e o nível de utilização, a vida útil remanescente e o melhor uso possível, tal como seria identificado pelos participantes do mercado; e
- IV discriminar detalhadamente os critérios utilizados, incluídas as premissas sobre os riscos inerentes à técnica de avaliação empregada e às informações utilizadas." (NR)
- "Art. 60-A. Os gastos realizados em benefício pessoal de sócios ou demais pessoas ligadas referidas no § 3º do art. 60, quando não





enquadrados como sua remuneração indireta, na forma do art. 74 da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e não relacionados à atividade da pessoa jurídica, presumem-se distribuição de lucros, para o efeito do art. 10-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1996, observado o disposto em seu § 14.

Parágrafo único. Consideram-se relacionados à atividade da pessoa jurídica:

- I os gastos na aquisição de veículos, aeronaves e embarcações que, por sua natureza, sejam compatíveis com a atividade do produtor rural pessoa jurídica; e
- II os gastos com capacitação de sócio ou titular da pessoa jurídica em evento ou curso de curta duração que guardem correlação com a atividade econômica principal da pessoa jurídica."
- "Art. 61. Se a pessoa ligada for sócio controlador da pessoa jurídica, presumir-se-á distribuição disfarçada de lucros ainda que os negócios de que tratam os itens I a IX do artigo 60 e o art. 60-A sejam realizados com a pessoa ligada por intermédio de outrem, ou com sociedade na qual a pessoa ligada tenha, direta ou indiretamente, interesse.

" (NR)
"Art. 62
III - no caso dos incisos III e VIII do caput do art. 60, a importância perdida não será dedutível;
VI - no caso do inciso VII do caput do art. 60, as importâncias pagas ou creditadas à pessoa ligada que caracterizarem as condições de favorecimento não serão dedutíveis; e
VII - no caso do inciso IX do caput do art. 60, a diferença entre o valor do negócio realizado e o seu valor de mercado deverá ser ajustada no lucro líquido.

§ 1º Sobre o lucro distribuído disfarçadamente haverá a incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte na forma prevista no art. 10-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1996, observado o disposto em seu § 14.

§ 2° (Revogado).		

§ 5º Na hipótese de lucros distribuídos disfarçadamente na forma prevista no inciso VIII do caput do art. 60, deverá ser excluída da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte a que se refere o § 1º a parcela da dívida perdoada que já tenha sido tributada em razão da aplicação do disposto no inciso V do caput do art. 60." (NR)





"Art. 62-A. O disposto nos arts. 60 a 62 aplica-se às pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real, no que for cabível."

Seção III

Dos pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado

Art. 5° A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Seção I

Da alíquota do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas

Art. 6° A Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

por cento), nos períodos de apuração a partir de 1º de janeiro de 2022.
" (NR)
"Art. 13

"Art. 3º A alíquota do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas é de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos

§ 3º Para efeito de interpretação do art. 74 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e do art. 12 da Lei nº 4.131, de 03 de setembro de 1962, não se qualificam como royalties os valores repassados, sob qualquer forma, a pessoa jurídica não ligada, nos termos do § 3º do art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e domiciliada no País, pelo uso de tecnologia de transgenia ou de licença de cultivares por terceiros, dispensada a exigência de registro dos contratos nos órgãos de fiscalização ou nas agências reguladoras referentes a essas operações para fins de dedução desses valores da apuração do lucro tributável da pessoa jurídica que atue na multiplicação de sementes." (NR)

Seção II

Da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido





Art. 7º As alíquotas da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido previstas nos incisos I, II-A e III do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, serão reduzidas, nos períodos de apuração a partir de 1º de janeiro de 2022, em até um inteiro e cinco décimos por cento, para compensar, em montante equivalente, a redução da renúncia de receita da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS esperada para o ano de 2022, promovida pela revisão de incentivos e benefícios federais de natureza tributária de que trata o Capítulo IX desta Lei.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput:

- I serão consideradas as estimativas de renúncia de receita constantes do projeto de lei orçamentária anual encaminhado pelo Poder Executivo para o ano de 2022;
- II a redução será definitiva e se dará em múltiplos de cinco centésimos percentuais; e
- III o Poder Executivo publicará, no prazo de quinze dias contados da data de publicação desta Lei, as alíquotas apuradas.

Seção III

Do período de apuração do lucro real e da apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Art. 8° A Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2°

§ 5° A opção pelos pagamentos mensais por estimativa e pela apuração anual do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata este artigo será vedada para os períodos de apuração a partide 1° de janeiro de 2022." (NR)	e
"Art. 29	
Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica tributada pelo lucro arbitrado, o valor previsto no inciso I do caput será determinado por meioda aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuai estabelecidos no art. 20 da Lei n° 9.249, de 1995, acrescidos de vinte po cento." (NR)	o s

Art. 9º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	1	9.	 	 	 	 	 		 		 	
			 	 	 	 	 	٠.	 	٠.	 	

§ 5º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, autorizado o





aproveitamento de eventual excesso nos três trimestres imediatamente posteriores." (NR)
"Art. 19-A
§ 1º A exclusão de que trata o caput deste artigo:
III - fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, autorizado o aproveitamento de eventual excesso nos três trimestres imediatamente posteriores.
" (NR)
10. A Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as intes alterações:
"Art. 13-A
Parágrafo único. A exclusão de que trata o caput deste artigo fica limitada ao valor do lucro real antes da própria exclusão, autorizado o aproveitamento de eventual excesso nos três trimestres imediatamente posteriores." (NR)

Seção IV

Do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Art. 11. /	A Lei n	າ° 9.065,	de	20	de	junho	de	1995,	passa	а	vigorar	com	as
seguintes	alteraç	ções:											

"Art.	4 -	
ΔIT	רו	
/ \I L.	IV.	

- § 1º O disposto neste artigo aplica-se somente às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e os documentos exigidos pela legislação fiscal comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para compensação.
- § 2º O prejuízo fiscal apurado no trimestre poderá ser utilizado na compensação dos lucros líquidos ajustados pelas adições e exclusões dos três trimestres imediatamente posteriores sem considerar o limite de que trata o caput.
- § 3º Em cada trimestre, os prejuízos fiscais sujeitos à limitação de que trata o caput somente serão utilizados na compensação após a utilização total dos prejuízos fiscais apurados nos três trimestres imediatamente anteriores." (NR)

"Art	6	
ΑI L.	O	

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e os documentos exigidos pela legislação fiscal comprobatórios do montante da base de cálculo negativa utilizado para compensação.





- § 2º A base de cálculo negativa apurada no trimestre poderá ser utilizada na compensação dos resultados ajustados pelas adições e exclusões dos três trimestres imediatamente posteriores sem considerar o limite de que trata o caput.
- § 3º Em cada trimestre, as bases de cálculo negativas sujeitas à limitação de que trata o caput somente serão utilizadas na compensação após a utilização total das bases de cálculo negativas apuradas nos três trimestres imediatamente anteriores." (NR)

Seção V

Da uniformização da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas

- Art. 12. Aplica-se à apuração da base de cálculo da CSLL o disposto:
 - I nos seguintes dispositivos da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958:
 - a) caput do art. 74; e
 - b) art. 84;
 - II no art. 12 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962;
 - III nos seguintes dispositivos da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:
 - a) § 3° do art. 45;
 - b) art. 52;
 - c) art. 54; e
 - d) art. 71;
 - IV no parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 691, de 18 de julho de 1969;
 - V no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974.
 - VI nos seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:
 - a) art. 58; e
 - b) art. 60 a art. 62-A
 - VII no art. 6° do Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978;
 - VIII no art. 6° do Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979;
 - IX no art. 4º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;
 - X no art. 50 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;
 - XI nos §§ 3º a 5º do art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e
 - XII no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.





Seção VI

Da obrigatoriedade ao lucro real

Art.	13.	Α	Lei	nº	9.718	, de	27	de	novembro	de	1998,	passa	а	vigorar	com	as
seg	uinte	es a	alte	raç	ões:											

"Art. 14							
VII - qu	e exploren	n as ativida	des de se	curitização	de créditos	s." (NR)	

Seção VII

Da amortização de ativos intangíveis

Art. 14. A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"∆rt	41								
/ \I L.	т і	 							

- § 1° A dedução de que trata o caput deverá ser realizada de maneira linear e ininterrupta à razão de, no máximo, um cento e vinte avos para cada mês do período de apuração.
- § 2° Caso a cota de amortização registrada na contabilidade do contribuinte seja superior àquela calculada com base no disposto no § 1°, a diferença deverá ser adicionada e poderá ser excluída do lucro líquido na apuração do lucro real quando houver a alienação ou baixa do intangível.
- § 3° Na hipótese de intangíveis cuja utilização pela pessoa jurídica tenha prazo legal ou contratualmente definido, a cota dedutível poderá ser estabelecida linearmente em função desse prazo, hipótese em que não será aplicado o disposto no § 1°.
- § 4° O disposto nos §§ 1°, 2° e 3° aplica-se somente para intangíveis cuja amortização se inicie a partir de 1° de janeiro de 2022." (NR)

Seção VIII

Dos pagamentos baseados em ações

- Art. 15. A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - "Art. 33. Os custos e as despesas reconhecidos em decorrência de serviços prestados por empregados ou similares, inclusive dirigentes e administradores, cuja remuneração seja efetuada por meio de acordo com pagamento baseado em ações, deverão ser adicionados ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real.
 - § 1º Na hipótese de custos e despesas considerados dedutíveis pela legislação tributária, a parcela correspondente será excluída no período de apuração em que a pessoa jurídica beneficiária dos serviços efetuar a





sua liquidação em caixa ou outro ativo ou naquele em que for verificada a transferência da propriedade definitiva das ações ou opções, quando a referida liquidação ocorrer por meio da entrega de instrumentos patrimoniais.

§ 2º (Revogado).

§ 3º Para o efeito do disposto no § 1º, a pessoa jurídica poderá optar por excluir do lucro real o valor integrado ao salário-de-contribuição adotado na apuração das contribuições previdenciárias referidas nos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (NR)

Secão IX

Das devoluções de participação no capital social

- Art. 16. A Lei nº 9.249, de 26 dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - "Art. 22. Os bens e direitos da pessoa jurídica entregues ao titular ou ao sócio ou acionista a título de devolução de sua participação no capital social serão avaliados pelo valor de mercado, exceto se o valor de mercado for inferior ao valor contábil, hipótese em que serão avaliados por este valor.
 - § 1° Na hipótese de a devolução ser realizada pelo valor de mercado, a diferença a maior em relação ao valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital da pessoa jurídica.
 - § 1°-A Para fins do disposto neste artigo, na hipótese de pessoa jurídica não tributada pelo lucro real, os ganhos e as perdas decorrentes de avaliação do bem ou direito com base no valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil.
 - § 1°-B Eventual perda na avaliação com base no valor justo do bem ou direito não poderá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL na baixa do bem ou direito pela pessoa jurídica que estiver devolvendo capital.

- § 3° Para o titular, sócio ou acionista pessoa física, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital social serão informados na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base, pelo valor da participação constante da declaração de bens ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica.
- § 4º A diferença entre o valor de mercado e o valor da participação constante da declaração de bens, na hipótese de pessoa física, ou o valor contábil, na hipótese de pessoa jurídica, não será computada pelo titular, sócio ou acionista na base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza ou da CSLL.





- § 5° A avaliação com base no valor de mercado deverá ser efetuada com observância aos critérios previstos nos §§ 4° a 7° e no § 9° do art. 60 do Decreto-Lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977.
- § 6º Na hipótese de reorganização societária, poderão ser avaliados a valor contábil os bens ou direitos entregues a sócio ou acionista pessoa jurídica domiciliada no País, que, desde o início do ano-calendário anterior à devolução até o período de doze meses após o evento, seja controlador da pessoa jurídica que estiver devolvendo capital ou esteja sob controle societário comum.
- § 7° Na hipótese de que trata o § 6°:
- I os ganhos e as perdas decorrentes de avaliação do bem ou direito com base no valor justo, evidenciados nas subcontas de que tratam os arts. 13 e 14 da Lei n° 12.973, de 13 de maio de 2014, não serão computados na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas e da CSLL pela pessoa jurídica que estiver devolvendo capital; e
- II os ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo na pessoa jurídica investida não poderão ser considerados na pessoa jurídica investidora como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.
- § 8º A obrigatoriedade de avaliação pelo valor de mercado de que trata o caput não se aplica à devolução de capital efetuada por pessoa jurídica no exterior à pessoa física ou jurídica domiciliada no Brasil." (NR)
- Art. 17. A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 45	

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, cumulativamente:

- I no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária; e
- II tenha auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)." (NR)

CAPÍTULO IV DAS APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO Seção I

Disposições gerais

Art. 18. Observado o disposto no art. 10-B da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, são isentos do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza os rendimentos e ganhos líquidos ou de capital auferidos pelas carteiras dos fundos de investimento.





- Art. 19. Nos casos em que o regulamento do fundo de investimento preveja a existência de diferentes classes de cotas, com direitos e obrigações distintos e patrimônio segregado para cada classe, nos termos do art. 1.368-D, III, da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), observada a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, aplicar-se-á a cada classe de cotas o regime tributário de acordo com sua classificação, nos termos da legislação tributária em vigor.
- § 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o regime tributário aplicável a cada classe de cotas será atribuído com base na composição de cada parcela segregada do patrimônio (classe de cotas) do fundo de investimento, independentemente da forma em que constituído o fundo de investimento ou de sua classificação para fins regulatórios.
- § 2º A tributação baseada nas diferentes classes de cotas dos fundos de investimento, prevista no caput deste artigo, poderá ser regulamentada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.
- Art. 20. A Lei n° 10.892, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - "Art. 3° A partir de 1° de janeiro de 2022, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos a que se refere o art. 6° da Medida Provisória n° 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, ocorrerá no último dia útil do mês de novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em data anterior." (NR)
- Art. 21. A Lei n° 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1°

§ 2°	
I - os rendimentos serão tributados anualmente, com base no art. 3° d Lei n° 10.892, de 13 de julho de 2004, à alíquota de 15% (quinze po cento), sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;	
" (NR)	
Art. 22. A Lei n° 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguintes alterações:	IS
Art. 6°	
§ 3° Em relação aos fundos de que trata o caput deste artigo, sobre o rendimentos tributados anualmente com base no art. 3° da Lei n° 10.892 de 13 de julho de 2004, incidirá a alíquota de 20% (vinte por cento) e n resgate das quotas será aplicada alíquota complementar àquela previst no inciso I do § 2° deste artigo, se o resgate ocorrer no prazo de até (seis) meses.	2, 10 ta
2 (ALD)	





- Art. 23. Os rendimentos dos fundos de investimento em ações a que se refere o art. 18 da Lei n° 13.043, de 13 de novembro de 2014, continuarão isentos até 31 de dezembro de 2023 e serão tributados na forma prevista no art. 24 desta Lei, a partir de 1° de janeiro de 2024.
- Art. 24. Os cotistas dos fundos e clubes de investimento em ações serão tributados pelo imposto sobre a renda no resgate de cotas à alíquota de 15% (quinze por cento).
- § 1º A base de cálculo do imposto será constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição da cota, considerados pelo seu valor patrimonial.
- § 2º Para efeitos do disposto neste artigo, consideram-se fundos de investimento em ações aqueles cujo patrimônio líquido seja composto por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada, ou ativos equiparados.
- § 3º Sem prejuízo da inclusão de outros ativos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, consideram-se ativos equiparados a ações a que se refere o § 2º deste artigo:
- I os recibos de subscrição;
- II os certificados de depósito de ações;
- III Certificados de Depósito de Valores Mobiliários (Brazilian Depositary Receipts - BDR);
- IV as cotas dos fundos de investimento em ações;
- V as cotas dos fundos de índice de ações negociadas em bolsa de valores;
- VI os American Depositary Receipts (ADR), desde que referentes às ações emitidas por empresas brasileiras; e
- VII os Global Depositary Receipts (GDR), desde que referentes às ações emitidas por empresas brasileiras.
- § 4º Para efeito de enquadramento ao limite mínimo de que trata o § 2º, as operações de empréstimo de ações feitas por fundo ou clube de investimento em ações serão:
- I computadas no referido limite, quando o fundo ou clube for o emprestador;
- II excluídas do mesmo limite, quando o fundo ou clube for o tomador.
- § 5º Consideram-se incluídos entre os rendimentos referidos no art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, os predeterminados obtidos em operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão organizado.
- § 6º As operações descritas no § 5º deste artigo, realizadas por fundo ou clube de investimento em ações, não integrarão a parcela da carteira aplicada em ações, para efeito da proporção referida no § 2º deste artigo.
- § 7º O fundo ou clube de investimento em ações que deixar de observar a proporção a que se refere o § 2º deste artigo se sujeitará às regras de



tributação periódica no mês de novembro de cada ano de que tratam o § 2º do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e o art. 30 desta Lei, conforme o caso, a partir do momento do desenquadramento, salvo no caso de, cumulativamente:

- I a referida proporção não ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da carteira de investimento;
- II a situação for regularizada no prazo de trinta dias; e
- III o fundo ou clube não incorrer em nova hipótese de desenquadramento pelo período de doze meses.
- § 8º Na hipótese de desenquadramento de que trata o § 7º deste artigo:
- I os rendimentos produzidos até a data da alteração serão tributados nessa data; e
- II o imposto retido deverá ser recolhido até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.
- § 9º O disposto neste artigo aplica-se aos fundos de investimento em cotas que mantenham, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento em ações.
- Art. 25. Os cotistas dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Creditório (FIC FIDC) serão tributados pelo imposto sobre a renda no resgate de cotas e na distribuição de rendimentos à alíquota de 15% (quinze por cento).
- § 1º No resgate de cotas, a base de cálculo do imposto será constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição da cota, considerados pelo seu valor patrimonial.
- § 2º Na alienação de cotas, por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa física ou jurídica isenta, o ganho constituído pela diferença positiva entre o valor de alienação da cota e o valor de aquisição da cota no mercado secundário, será tributado:
- I sob a sistemática de ganhos líquidos prevista no Capítulo V dessa Lei, em operações realizadas em bolsa;
- II de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, em operações realizadas fora de bolsa.
- § 3° O disposto neste artigo aplica-se aos FIDC:
- I que tenham 75% (setenta e cinco por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido representado por direitos creditórios; e
- II em que um mesmo cotista não detenha, isolada ou cumulativamente com pessoas a ele ligadas, mais do que 25% (vinte e cinco por cento) da totalidade das cotas emitidas pelo fundo, ou cujas cotas lhe deem direito ao recebimento de rendimento superior a 25% (vinte e cinco por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo.
- \S 4° Considera-se pessoa ligada ao cotista, para fins do disposto no inciso II do \S 3°:





- I se pessoa física, o cônjuge, o companheiro e os parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau; e
- II se pessoa jurídica, a pessoa que seja sua controladora, controlada ou coligada, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
- § 5º Considera-se FIC FIDC o fundo que mantenha, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de FIDC.
- § 6º Nos casos de distribuição de rendimentos e resgate de cotas, o Imposto sobre a Renda será retido pelo administrador do fundo de investimento.
- § 7º Os FIDC e FIC FIDC que não observarem as condições previstas neste artigo sujeitam-se à tributação nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, ou no art. 30 desta Lei, conforme o caso.
- Art. 26. Os cotistas dos Fundos de Investimento em Índice de Mercado com cotas negociadas em bolsa ou mercado de balcão organizado, constituídos na forma regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários, serão tributados nos termos deste artigo.
- § 1º Os fundos de investimento em Índice de Mercado de que trata o caput deverão:
- I possuir, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio aplicado em ativos que componham o índice de referência;
- II ter o índice de mercado reconhecido pela CVM.
- § 2º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos Fundos de Investimento em Índice de Mercado vinculados a índices de ações, imobiliários, de criptoativos, moedas e commodities.
- § 3º Excetuam-se da tributação prevista no caput os Fundos de Investimento em Índice de Mercado:
- I que se enquadrem como Fundos de Índice de Renda Fixa, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014; ou
- II cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda fixa de ativos de infraestrutura, emitidos nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei 12.431, de 24 de junho de 2011, e cujos regulamentos determinem que seu patrimônio seja composto, no mínimo, por 75% (setenta e cinco por cento) de ativos financeiros que integrem o índice de referência, sujeitam-se ao imposto sobre a renda de acordo com as regras previstas nos §§ 1ª a 4º e 6º a 10 da Lei 12.431, de 24 de junho de 2011.
- § 4º Na integralização de cotas por meio da entrega de ativos financeiros, o imposto sobre o ganho de capital será apurado na forma da legislação vigente, sem prejuízo do disposto no art. 1º da Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014.
- § 5º Na alienação de cotas, o ganho constituído pela diferença positiva entre o valor de alienação da cota e o valor de aquisição da cota no mercado secundário, será tributado:
- I sob a sistemática de ganhos líquidos prevista no Capítulo V dessa Lei, em operações realizadas em bolsa;





- II de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, em operações realizadas fora de bolsa.
- § 6º No resgate de cotas em ativos financeiros, o imposto sobre a renda incidirá, à alíquota de 15%, sobre a diferença positiva entre o valor patrimonial da cota no fechamento do dia do resgate e o valor do custo de aquisição da cota no mercado secundário, conforme o caso, deverá ser retido e recolhido pelo administrador do fundo na forma prevista na legislação vigente.
- § 7º No resgate de cotas em moeda, o imposto sobre a renda incidirá sobre a diferença entre o valor do resgate e o custo de aquisição, à alíquota de 15% (quinze por cento).
- § 8º Na hipótese dos §§ 6º e 7º, nos casos em que a aquisição de cotas tenha ocorrido no mercado secundário, o administrador do fundo exigirá do beneficiário a apresentação da nota de aquisição da cota ou declaração do custo médio de aquisição.
- § 9º Na falta da apresentação da documentação prevista no § 8º, o custo de aquisição será aferido na forma do art. 16 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1998.
- § 10. O Fundo de Investimento em Índice de Mercado que não observar as condições previstas neste artigo sujeita-se à tributação nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, ou no art. 30 desta Lei, conforme o caso.
- Art. 27. A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguintes alterações:

§ 2º Deve-se considerar para fins da incidência do imposto sobre a renda a alíquota correspondente ao prazo médio de repactuação em que a carteira do Fundo de Índice de Renda Fixa esteja enquadrada no dia útil anterior à distribuição de qualquer valor pelo Fundo, ao resgate ou à alienação de cotas em mercado secundário.
§ 5º A metodologia de cálculo do prazo médio de repactuação será estabelecida em ato do Ministro da Economia, devendo o prazo médio de repactuação da carteira a que se refere o §2º ser apurado com base na média simples dos últimos 60 dias dos prazos de repactuação diários da carteira.
" (NR)

Art. 28. O disposto nos arts. 24, 25 e 26 desta Lei não se aplica às pessoas jurídicas de que trata o inciso I do caput do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e aos investidores estrangeiros referidos no art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.





Das aplicações em fundos de investimento fechados

- Art. 29. Para fins de incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte, consideram-se pagos ou creditados a cotistas de fundos de investimento ou de fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota em 1° de janeiro de 2022, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, e o custo de aquisição ajustado pelas amortizações ocorridas.
- § 1° Para fins do disposto no caput, consideram-se fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado aqueles em que as cotas são resgatáveis apenas no término do prazo de duração do fundo, sem prejuízo da distribuição, durante a existência do fundo, de valores aos cotistas a título de amortização de cotas ou de rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a sua carteira.
- § 2° Os rendimentos a que se refere o caput serão considerados pagos ou creditados em 1° de janeiro de 2022 e tributados pelo Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza à alíquota de quinze por cento.
- § 3° O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza a que se refere o § 2° deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento e recolhido em cota única até 30 de novembro de 2022.
- § 4° A alíquota prevista no § 2° fica reduzida para dez por cento na hipótese de recolhimento do imposto:
- I em cota única até 31 de maio de 2022; ou
- II em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, com o primeiro pagamento até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.
- § 5° Na hipótese de recolhimento parcelado de que trata o inciso II do § 4°, o valor de cada prestação mensal:
- I será acrescido, por ocasião do pagamento, de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de fevereiro de 2022 até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; e
- II não poderá ser inferior a 1/24 (um vinte e quatro avos) do imposto apurado nos termos do caput deste artigo.
- § 6° Para fundos de investimento cujas cotas sejam gravadas com usufruto, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza na fonte deverá ser retido do beneficiário do rendimento, ainda que este não seja o titular das cotas do fundo.
- § 7° Incumbe ao cotista prover, previamente ao administrador do fundo de investimento, os recursos necessários ao recolhimento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza devido na forma prevista neste artigo.
- § 8° Vencido o prazo de que trata o § 3° deste artigo, e não havendo pagamento ou parcelamento regular nos termos do inciso II do § 4°, o fundo Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino





não poderá realizar distribuições ou repasses de recursos aos cotistas ou realizar novos investimentos enquanto não ocorrer a quitação integral do imposto, com os acréscimos legais devidos.

- Art. 30. A partir de 1° de janeiro de 2022, a incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa física ou jurídica isenta, decorrentes de aplicações em fundos de investimento ou em fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, ocorrerá no último dia útil do mês de novembro de cada ano, ou no ato da distribuição de rendimentos, amortização de cotas ou resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração ou do encerramento do fundo, se ocorrido em data anterior.
- § 1° A base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza a que se refere o caput corresponde à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista no período de apuração, e o custo de aquisição ou o valor da cota na data da última incidência do Imposto, ajustados pelas amortizações realizadas.
- § 2º Os rendimentos a que se refere o caput serão tributados na forma do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e do art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.
- § 3° Para fundos de investimento cujas cotas sejam gravadas com usufruto econômico, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza deverá ser retido do beneficiário do rendimento, ainda que este não seja o titular das cotas do fundo.
- Art. 31. Na hipótese de cisão, incorporação, fusão ou transformação de fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio fechado a partir de 1° de janeiro de 2022, serão considerados pagos ou creditados aos cotistas os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota na data de sua ocorrência, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista, e o custo de aquisição ou o valor da cota na data da última incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, ajustados pelas amortizações realizadas.
- Art. 32. É responsável pela retenção e pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza a que se referem os arts. 30 e 31:
- I o administrador do fundo de investimento; ou
- II a instituição que intermediar recursos por conta e ordem de seus clientes, para aplicações em fundos de investimento administrados por outra instituição, na forma prevista em normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional ou pela Comissão de Valores Mobiliários.
- § 1° Para fins do disposto no inciso II do caput, a instituição intermediadora de recursos deverá:
- I ser, também, responsável pela retenção e pelo recolhimento dos demais impostos e contribuições incidentes sobre as aplicações que intermediar;





- II manter sistema de registro e controle, em meio magnético ou eletrônico, que permita a identificação de cada cliente e dos elementos necessários à apuração dos impostos e das contribuições por ele devidos;
- III fornecer à instituição administradora do fundo de investimento, individualizado por código de cliente, o valor das aplicações, dos resgates e dos impostos e das contribuições retidos; e
- IV prestar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia todas as informações decorrentes da responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata este artigo.
- § 2° Na hipótese de mudança de administrador do fundo de investimento, cada administrador será responsável pela retenção e pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza referente aos fatos geradores ocorridos no período relativo à sua administração.
- § 3° O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte deverá ser recolhido até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.
- Art. 33. O disposto nos arts. 29 a 32 não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações das pessoas jurídicas de que trata o inciso I do caput do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e aos seguintes fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado e de acordo com as normas estabelecidas pela CVM:
- I Fundos de Investimento Imobiliário e Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais Fiagro de que trata a Lei n° 8.668, de 25 de junho de 1993;
- II fundos de investimento constituídos exclusivamente pelos investidores residentes ou domiciliados no exterior a que se refere o art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2002;
- III Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes qualificados como entidade de investimento, tributados na forma prevista no art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006:
- IV Fundos de Investimento em Participações não qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM, tributados na forma prevista no art. 2°-A da Lei n° 11.312, de 27 de junho de 2006;
- V Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura FIP-IE e Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação FIP-PD&I, instituídos pela Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007;
- VI fundos de investimento em ações e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em ações tributados na forma do disposto no art. 24 desta Lei:





- VII Fundos de Investimento em Direitos Creditórios de que tratam o art. 2° da Lei n° 12.431, de 24 de junho de 2011, e o art. 25 desta Lei;
- VIII Fundos de Investimento em Índice de Mercado cujas cotas sejam admitidas à negociação em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros de que trata o art. 26 desta Lei; e
- IX fundos de investimento e fundo de investimento em cotas que, na data de publicação desta Lei, prevejam expressamente em seu regulamento o término improrrogável até 31 de dezembro de 2022, hipótese em que serão tributados na amortização de cotas ou no resgate para fins de encerramento.
- Art. 34. A Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2°	 	 	 	

- § 3° Os fundos referidos no caput deste artigo observarão os limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.
- § 4° (Revogado)
- § 5º Ficam sujeitos à tributação do imposto de renda na fonte, às alíquotas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, os rendimentos auferidos pelo cotista quando da distribuição de valores pelos fundos de que trata o caput deste artigo, em decorrência de inobservância do disposto no § 3º deste artigo.

.....

- § 9° Para fins de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte, os recursos obtidos pelos fundos na alienação de qualquer investimento em companhias investidas e em outros ativos considerados para fins de enquadramento como Fundo de Investimento em Participações, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, deduzidas as despesas e os encargos do fundo, serão considerados como distribuídos aos cotistas, caso não tenham sido distribuídos anteriormente, no último dia útil do mês subsequente ao recebimento, independentemente do tratamento previsto no regulamento do fundo a ser dado a esses recursos.
- § 10. Para fins de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte, consideram-se distribuídos aos cotistas os recursos efetivamente recebidos pela amortização de cotas de Fundos de Investimento em Participações nos quais o fundo invista.
- § 11. Observado o disposto nos §§ 9° e 10, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte incide sobre as distribuições a partir do momento em que, cumulativamente, os valores distribuídos ou assim considerados superarem o valor total do capital integralizado no fundo ou, no caso de cotas adquiridas no mercado secundário, superarem o valor total do custo de aquisição das cotas.





- § 12. O disposto neste artigo aplica-se somente aos fundos de investimento qualificados como entidade de investimento de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários." (NR)
- "Art. 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2022, fica sujeito à tributação aplicável às pessoas jurídicas em geral o Fundo de Investimento em Participações não qualificado como entidade de investimento de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. A instituição administradora do fundo de investimento fica responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias que recaiam sobre o fundo."

- "Art. 2º-B. Observado o disposto no art. 2º, os rendimentos e os ganhos auferidos pelos Fundos de Investimento em Participações não qualificados como entidades de investimento que não tenham sido distribuídos aos cotistas até 1º de janeiro de 2022 ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza na fonte à alíquota de quinze por cento e serão considerados pagos ou creditados aos seus cotistas nessa data.
- § 1° O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento e recolhido em cota única até 30 de novembro de 2022.
- § 2° A alíquota prevista no caput fica reduzida para dez por cento na hipótese de recolhimento do imposto:
- I em cota única até 31 de maio de 2022; ou
- II em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, com o primeiro pagamento até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.
- § 3° Incumbe ao cotista prover, previamente ao administrador do fundo de investimento, os recursos necessários ao recolhimento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza devido na forma prevista neste artigo.
- § 4° Na hipótese de recolhimento parcelado de que trata o inciso II do § 2°, o valor de cada prestação mensal:
- I será acrescido, por ocasião do pagamento, de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de fevereiro de 2022 até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; e
- II não poderá ser inferior a 1/24 (um vinte e quatro avos) do imposto apurado nos termos do caput deste artigo.
- § 5° Vencido o prazo de que trata o § 1° deste artigo, e não havendo pagamento ou parcelamento regular nos termos do inciso II do § 2°, o fundo não poderá realizar distribuições ou repasses de recursos aos cotistas ou realizar novos investimentos enquanto não ocorrer a quitação integral do imposto, com os acréscimos legais devidos."







§ 4º O benefício de que trata este artigo não se aplica a cotista titular de cotas que seja residente ou domiciliado em jurisdição de tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme relação exaustiva editada por ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. 35. A Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

AIL 2°
§ 2º O imposto sobre a renda retido na fonte de que trata este artigincide sobre as distribuições a partir do momento em que cumulativamente, os valores distribuídos superarem o valor total discapital integralizado no fundo ou, no caso de cotas adquiridas no mercad secundário, superarem o valor total do custo de aquisição das cotas.
(NR)

CAPÍTULO V

DOS GANHOS LÍQUIDOS AUFERIDOS NAS OPERAÇÕES NEGOCIADAS EM BOLSAS DE VALORES, DE MERCADORIAS E DE FUTUROS

Art. 36. Os ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa física ou jurídica isenta, em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e em mercados de balcão organizado, serão tributados na forma prevista neste Capítulo.

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo aplica-se, também, aos ganhos líquidos auferidos em operação realizada em mercado de liquidação futura, fora de bolsa, inclusive opções flexíveis.

Art. 37. O disposto neste Capítulo não se aplica:

V-4 00

 I – aos rendimentos produzidos por títulos públicos ou privados, operações com ouro, equiparado a operações de renda fixa, títulos de capitalização, operações de swap e certificados de operações estruturadas;

II – aos ganhos auferidos na alienação de ações emitidas na forma prevista nos arts. 16 a 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, até 31 de dezembro de 2023;

III - aos rendimentos obtidos em operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes





diários, e no mercado de balcão organizado tributados na forma do art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004; e

IV - ganhos auferidos em operações realizadas no exterior.

- Art. 38. Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações ou nos contratos liquidados em cada trimestre, admitida a dedução dos custos e das despesas efetivamente incorridos, necessários à realização das operações, e a compensação das perdas efetivas ocorridas no mesmo período.
- § 1° O ganho líquido será constituído:
- I na hipótese dos mercados à vista, inclusive day trade, pela diferença positiva entre o valor de transmissão e o custo de aquisição do ativo, calculado pela média ponderada dos custos unitários;
- II na hipótese dos mercados de opções:
- a) nas operações que tenham por objeto a opção, pela diferença positiva entre o valor das posições encerradas ou não exercidas até o vencimento da opção e o custo de aquisição; e
- b) nas operações de exercício, pela diferença positiva apurada entre o valor de venda à vista ou o preço médio à vista na data do exercício e o preço estabelecido para o exercício, ou pela diferença positiva entre o preço do exercício acrescido do prêmio e o custo de aquisição;
- III na hipótese dos mercados a termo, pela diferença positiva entre o valor da venda à vista ou o preço médio à vista na data da liquidação do contrato a termo e o preço nele estabelecido; e
- IV na hipótese dos mercados futuros, pelo resultado positivo da soma algébrica dos ajustes diários por ocasião da liquidação dos contratos ou da cessão ou do encerramento da posição.
- § 2° Na apuração do ganho líquido a que se referem os incisos I a III do § 1°, o custo de aquisição do ativo será calculado pela média ponderada dos custos unitários.
- § 3° Para fins do disposto no inciso IV do § 1°, os resultados, positivos ou negativos, apurados em cada contrato corresponderão à soma algébrica dos ajustes diários incorridos entre as datas de abertura e de encerramento ou de liquidação do contrato.
- § 4° Os ganhos líquidos ou as perdas serão apurados na data do pregão de encerramento da operação, mesmo que parcialmente, independentemente da liquidação financeira da operação.
- Art. 39. Os ganhos líquidos auferidos na alienação de cotas a que se referem o inciso II do art. 18 e inciso II do art. 20-D da Lei n° 8.668, de 25 de junho de 1993, permanecerão tributados à alíquota prevista naquela Lei, não compondo o ganho líquido de que trata o § 1º do art. 38 desta Lei.
- Art. 40. O ganho líquido de que trata o art. 38:
- I integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas e da CSLL das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado; e





- II será tributado à alíquota de quinze por cento, na hipótese de pessoas físicas e de pessoas jurídicas isentas e optantes pelo Simples Nacional.
- § 1° O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza pago na forma prevista no inciso II do caput será considerado definitivo.
- § 2° A perda apurada no trimestre somente poderá ser deduzida de ganhos líquidos obtidos nos trimestres subsequentes na hipótese de que trata o inciso II do caput.
- § 3° A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá deduzir a perda apurada pela pessoa jurídica sucedida.
- § 4° Na hipótese de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá deduzir as suas próprias perdas, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.
- § 5° Os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza na hipótese de o valor das alienações realizadas a cada trimestre ser igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) referentes ao conjunto de ações e ao ouro ativo financeiro, respectivamente.
- Art. 41. O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o inciso II do caput do art. 40 deverá ser recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre de apuração, independentemente da data da liquidação financeira da operação.
- Art. 42. Quando a operação for realizada no mercado de balcão organizado, somente será admitido o reconhecimento de despesas ou de perdas se a operação tiver sido registrada em sistema que disponha de critérios para aferir se os preços, na abertura ou no encerramento da posição, são consistentes com os preços de mercado.
- Art. 43. A Lei n° 7.713, de 22 dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	16	 											

- § 5° Na impossibilidade de aplicação do disposto no caput na apuração do custo de aquisição de ativos negociados em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, a autoridade fiscal deverá considerar o menor valor de cotação dentre os valores mensais de fechamento do ativo verificados nos sessenta meses anteriores à data da liquidação da operação para fins de apuração do custo de aquisição.
- § 6° Para os bens cujo valor não possa ser determinado na forma prevista neste artigo, o custo será considerado igual a zero." (NR)
- Art. 44. A Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - "Art. 22. Fica isento da incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em





que ela for realizada, seja igual ou inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

- § 1° Na hipótese de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado o valor do conjunto dos bens alienados no mês.
- § 2° A isenção de que trata o caput não se aplica aos rendimentos e ganhos auferidos em aplicações em títulos ou valores mobiliários negociados em mercados organizados de valores mobiliários ou em qualquer outro recinto, inclusive quanto à alienação de ações." (NR)

CAPÍTULO VI

DA TABELA PROGRESSIVA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 45. A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1°	
IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até dezembro do ano-calendário de 2021:	o mês de
X - a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2022:	

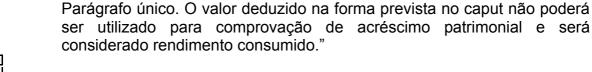
Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (R\$)
Até 2.500,00	0,0	0,00
De 2.500,01 até 3.200,00	7,5%	187,50
De 3.200,01 até 4.250,00	15%	427,50
De 4.250,01 até 5.300,00	22,5%	746,25
Acima de 5.300,00	27,5%	1.011,25

	NR)
Art. 46. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar con seguintes alterações:	
"Art. 6°	
XV -	





h) R\$ 1.787,77 (mil setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e para os meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;
i) R\$ 1.903,98 (mil novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2021; e
j) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2022.
" (NR)
47. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as iintes alterações:
"Art. 4°
VI
h) R\$ 1.787,77 (mil setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e para os meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;
i) R\$ 1.903,98 (mil novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2021; e
j) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2022;
"Art. 10
IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2021.
" (NR)
"Art. 10-A. A partir do ano-calendário de 2022, o contribuinte que, no ano-calendário, tiver auferido rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual até o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação e que corresponderá à dedução de vinte por cento sobre o



valor dos rendimentos tributáveis, dispensadas a comprovação da





despesa e a indicação de sua espécie.

CAPÍTULO VII DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DOS BENS DA PESSOA FÍSICA Seção I

Da atualização do valor de bens imóveis localizados no território nacional

- Art. 48. Fica autorizada a atualização do valor de bens imóveis localizados no território nacional, adquiridos com recursos de origem lícita até 31 de dezembro de 2020, por pessoas físicas residentes no País, e declarados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas relativa ao ano-calendário de 2020.
- § 1º Poderão optar pela atualização prevista no caput:
- I os proprietários dos bens imóveis, promitentes compradores ou detentores de título que represente direitos sobre bens imóveis, independentemente de registro público; e
- II os inventariantes de espólio cuja sucessão tenha sido aberta até a data de opção pela atualização em relação aos bens imóveis que compõem o espólio.
- § 2° O valor atualizado do bem imóvel será informado pelo contribuinte na data em que formalizar a sua opção.
- § 3° A opção pela atualização a que se refere o § 1° ocorrerá por meio da notificação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e do pagamento integral do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza previsto no art. 49.
- § 4º A notificação a que se refere o § 3º deverá conter:
- I a identificação do declarante;
- II a identificação do bem imóvel;
- III o valor do imóvel constante da última Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas entregue anteriormente à data em que formalizar a sua opção; e
- IV o valor atualizado do bem imóvel, não superior ao valor de mercado.
- § 5° A opção pela atualização a que se refere o § 1° deverá ser realizada no período entre 1° de janeiro e 29 de abril de 2022.
- Art. 49. A diferença entre o valor do bem imóvel atualizado na forma prevista no art. 48 e o seu custo de aquisição constante da última Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas relativa ao ano-calendário de 2020 será considerada acréscimo patrimonial, e integrará o custo de aquisição do bem da pessoa física.
- § 1° Sobre a diferença de que trata o caput incidirá Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza à alíquota de quatro por cento.
- § 2º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza pago na forma prevista neste artigo será considerado como tributação definitiva.





- § 3° O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza deverá ser pago até o último dia do prazo estabelecido para a apresentação da notificação de que trata o § 3° do art. 48.
- § 4° Não se aplicam quaisquer percentuais ou fatores de redução à base de cálculo, à alíquota ou ao montante devido do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza previsto neste artigo.
- Art. 50. Para fins de aplicação do disposto no art. 18 da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 40 da Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005, será considerada como data de aquisição a data em que foi formalizada a opção a que se refere o § 1° do art. 48.
- Art. 51. O disposto nos arts. 48 a 50:
- I não se aplica aos imóveis alienados anteriormente à data de formalização da opção pela atualização; e
- II aplica-se somente à terra nua, na hipótese de imóvel rural.
- Art. 52. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia estabelecerá os procedimentos para o cumprimento do disposto neste Capítulo.

Seção II

Dos bens e direitos mantidos no exterior

- Art. 53. A pessoa física residente no País poderá optar por tributar, à alíquota de 6% (seis por cento) a título de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, recursos, bens ou direitos de origem lícita mantidos no exterior e informados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas DIRPF relativa ao ano-calendário de 2020, nos termos deste artigo.
- § 1º A opção de atualização prevista no caput aplica-se:
- I à pessoa física que seja proprietária ou titular dos bens ou direitos no exterior; e
- II ao espólio não extinto cuja sucessão esteja aberta em 31 de dezembro de 2020, em relação aos bens e direitos no exterior que componham o espólio.
- § 2º A opção de que trata o caput aplica-se também à pessoa física residente no País cuja propriedade ou titularidade de bens no exterior tenha ocorrido no ano-calendário de 2021, em decorrência de partilha na hipótese de que trata o inciso II do § 1º, desde que os bens e direitos sejam informados na DIRPF relativa ao ano-calendário de 2021.
- § 3º A opção de que trata o caput aplica-se a:
- I depósitos bancários, certificados de depósitos, cotas de fundos de investimento, instrumentos financeiros, apólices de seguro, certificados de investimento ou operações de capitalização, depósitos em cartões de crédito, fundos de aposentadoria ou pensão;
- II bens ou direitos integralizados em empresas estrangeiras sob a forma de ações, integralização de capital, contribuição de capital ou qualquer outra forma





- de participação societária ou direito de participação no capital de pessoas jurídicas com ou sem personalidade jurídica;
- III bens imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis; e
- IV veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária.
- § 4º Para fins da tributação de que trata o caput, os bens e direitos serão atualizados a valor de mercado em 31 de dezembro de 2021, presumindo-se como tal:
- I para os ativos referidos no inciso I do § 3º, o saldo existente em 31 de dezembro de 2021, conforme documento disponibilizado pela instituição financeira custodiante;
- II para os ativos referidos no inciso II do § 3º, o valor de patrimônio líquido apurado em 31 de dezembro de 2021, conforme balanço patrimonial levantado nessa data; e
- III para os ativos referidos nos incisos III e IV do § 3º, o valor de mercado apurado conforme avaliação feita por entidade especializada.
- § 5º Para fins de apuração do valor dos bens e direitos em real, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido:
- I em dólar norte-americano pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2021; e
- II em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2021.
- § 6º A diferença entre o valor do bem ou direito atualizado e o seu custo de aquisição constante da última DIRPF relativa ao ano-calendário de 2020 será considerada acréscimo patrimonial em 31 de dezembro de 2021, e integrará o custo de aquisição do bem da pessoa física.
- § 7º Na hipótese de que trata o inciso II do § 3º, o valor da atualização:
- I integrará o custo da participação da pessoa física na entidade no exterior; e
- II não sofrerá nova incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza caso seu valor seja distribuído na forma de lucros ou dividendos para a pessoa física, reduzindo o custo do respectivo investimento.
- § 8º Não poderão ser objeto de atualização, sob qualquer forma, o valor dos:
- I bens e direitos localizados no País, ainda que detidos por entidades no exterior nas quais a pessoa física detenha participação;
- II bens ou direitos que não tenham sido declarados na DIRPF relativa ao anocalendário de 2020, entregue até 30 de junho de 2021, ressalvada a hipótese de que trata o § 2°;
- III os bens ou direitos alienados anteriormente à formalização da opção de que trata o caput;
- IV joias, pedras e metais preciosos, obras de arte, antiguidades de valor histórico ou arqueológico, animais de estimação ou esportivos e material





genético de reprodução animal, sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária.

- § 9° A opção de que trata o caput poderá ser realizada até 29 de abril de 2022 e ocorrerá por meio da notificação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e do pagamento integral do imposto de que trata o caput.
- § 10. O imposto pago nos termos deste artigo será considerado como de tributação definitiva.
- § 11. Não se aplicam quaisquer percentuais ou fatores de redução à base de cálculo, à alíquota ou ao montante devido do imposto previsto neste artigo.
- § 12. A notificação a que se refere o § 9º deverá conter:
- I a identificação do declarante;
- II a identificação dos bens e direitos;
- III o valor do bem ou direito constante da última DIRPF relativa ao anocalendário de 2020, ou de 2021 na hipótese do § 2º, entregue anteriormente à data em que houver formalizado a sua opção; e
- IV o valor atualizado do bem ou direito em real.

CAPÍTULO VIII

DA PRESERVAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL

Art. 54. A Lei nº 8.069, d	e 13 de julho de	: 1990, passa a	a vigorar com	a seguinte
alteração:				

_	
"A	rt. 260
de	 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) do imposto sobre a renda evido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro al;
	. A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as es alterações:
"A	rt. 1º
§ 2	2º A dedução prevista neste artigo está limitada a:
1 -	três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas; e
	- dois inteiros e três décimos por cento do imposto devido pelas essoas jurídicas.
	" (NR)
	rt. 1°-A





§ 1°
I - a 9,2% (nove inteiros e dois décimos por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas e deve observar o limite previsto no inciso II do art. 6º da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

Art. 56. A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5° A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1° da Lei n° 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4° da Lei n° 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a 9,2% (nove inteiros e dois décimos por cento)do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4° do art. 3° da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995." (NR)

"Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o <u>art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976</u> não poderá exceder a 9,2% (nove inteiros e dois décimos por cento) do imposto de renda devido; e

II - o <u>art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991</u>, e o <u>art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993</u>, não poderá exceder a 9,2% (nove inteiros e dois décimos por cento) do imposto de renda devido." (NR)

Art. 57. A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2027, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério da Cidadania.

§ 1°	
I - relativamente à pessoa jurídica, a 2,3% (dois inteiros e três décimo	วร
por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º do	<u>la</u>
Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuraçã	ο;
e	
" (NR)	

Art. 58. A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá ultrapassar 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) do imposto devido." (NR)





Art. 59. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2025, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2026, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º.

2.00
§ 6°
II
d) ficam limitadas a 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.
" (NR)

CAPÍTULO IX DA REVISÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 60. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte alteração:

§ 7	7° Sujeita	am-se à inc	idência do i	mposto so	bre a rend	da na forn	na do § 1	0
os	valores	recebidos	de pessoa	jurídica	de direito	público a	a título de	е

"Art. 3°.....

Art. 61. A Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992 passa a vigorar com a seguinte alteração:

custeio de moradia." (NR)

"Art.	1°	 	 	 	 	 	

IV - isenção e redução do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere o art. 2°, incisos I e II, alíneas "a" a "f" e "h", e o art. 3° da Lei n° 8.032, de 12 de abril de 1990;





" (NR	.)
Art. 62. A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguin redação:	ite
"Art. 8°	
§ 13	
II - a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos II V, XVIII a XXI e XXIV a XXXVIII do § 12." (NR)	а
"Art. 28	
Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto no incisos XIII a XXXV do caput." (NR)	os

Art. 63. Ficam revogados:

- I a alínea "j "do inciso II do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990;
- II os artigos 10 e 11 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997;
- III os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:
- a) o inciso VI do art. 14; e
- b) o art. 25;
- IV o art. 3° da Lei 10.147, de 21 de dezembro de 2000;
- V a Lei 10.312, de 27 de novembro 2001;
- VI o §3º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;
- VII os seguintes dispositivos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:
- a) o §3° do art. 2°;
- b) inciso II do parágrafo único do art. 25;
- c) inciso I do § 1º do art. 60;
- VIII os seguintes dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:
- a) o §11 do art. 8°;
- b) os incisos I, VI e VII do §12 do art. 8°;
- c) o inciso IX do §12 do art. 8°;
- d) os incisos IV e X do art, 28; e
- IX o art. 51 da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

CAPÍTULO X

DA SEGURANÇA JURÍDICA NA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA





Art. 64. A Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 16
Parágrafo único. As obrigações acessórias de que trata o caput não poderão ser exigidas antes de decorrido o prazo de noventa dias, contados da publicação do ato normativo que as instituir." (NR)
Art. 65. A Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 19-E. Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de que trata o art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolver-se-á favoravelmente ao sujeito passivo a questão principal ou acessória decidida, ainda que de natureza processual." (NR)
Art. 66. O Decreto $n^{\rm o}$ 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 25
§ 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes.
" (NR)
CAPÍTULO XI
DA DISTRIBUIÇÃO DAS RECEITAS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM) E HÍDRICOS (CFURH)
Art. 67. A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1°
 I – 27,70% (vinte e sete inteiros e setenta centésimos por cento) aos Estados; e
 II – 72,20% (setenta e dois inteiros e vinte centésimos por cento) aos Municípios.
III – 0,1% (um décimo por cento) ao Ministério do Desenvolvimento Regional;
IV – (Revogado);
V – (Revogado).
8 6º (Reyogado) " (NR)





§ 2°	
- (Revogado);	
I – (Revogado);	
II – (Revogado);	

IV - 0,1% (um décimo por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração;

V – 16,65% (dezesseis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção;

VI – 66,60% (sessenta e seis inteiros e sessenta centésimos por cento) para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção; e

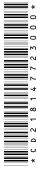
VII – 16,65% (dezesseis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações:

.....

§ 2°-A. Sobre as operações previstas nos incisos I a V do caput relativas a ferro, cobre, bauxita, ouro, manganês, caulim e níquel, será devido adicional da CFEM, incidente à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), cuja arrecadação será distribuída da seguinte forma, observado o disposto no § 1° do art 1°:

- I 16,65% (dezesseis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) caberão ao Estado onde ocorrer a produção; e
- II 83,25% (oitenta e três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) caberão aos Municípios do Estado onde ocorrer a produção, distribuídos proporcionalmente à quantidade de habitantes de cada Município, estimada a partir dos dados divulgados no ano anterior pela entidade competente do Poder Executivo Federal, na forma do art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; e
- III 0,1% (um décimo por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração.
- § 2°-B. Quando a proporção prevista no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal corresponder a percentual superior a 50% (cinquenta por cento), o adicional de que trata o § 2°-A deste artigo será distribuído da seguinte forma, observado, no que for cabível, o disposto nos §§ 3°, 5°, 6° e 8°:
- I 0,1% (um décimo por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração;





- II 16,65% (dezesseis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento)
 para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção;
- III 66,60% (sessenta e seis inteiros e sessenta centésimos por cento)
 para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção; e
- IV 16,65% (dezesseis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações:
- a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;
- b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais; ou
- c) onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico.

	NR	۲)
--	----	----

- "Art. 2°-F. Compete à União, por intermédio da entidade reguladora do setor de mineração, regular a CFEM.
- § 1º A arrecadação, fiscalização, cobrança e distribuição da CFEM cabem:
- I aos Estados e ao Distrito Federal, relativamente às operações ocorridas em seus territórios; e
- II à União Federal, de forma supletiva, quando inexistir, no âmbito do Estado ou do Distrito Federal, órgão ao qual seja atribuído o exercício das competências definidas no inciso I.
- § 2º A atribuição prevista no caput compreende a competência para revisão, em instância recursal, de decisões tomadas no exercício da competência referida no inciso I do § 1º.
- § 3º As atribuições de fiscalização previstas no § 1º deverão ser exercidas por servidores efetivos:
- I integrantes das carreiras próprias de fiscalização tributária e arrecadação dos Estados ou do Distrito Federal, instituídas na forma dos incisos XVIII e XXII da Constituição Federal, no caso do inciso I do § 1º; ou
- II do quadro próprio da entidade reguladora do setor de mineração, no caso do inciso II do § 1°." (NR)
- Art. 68. A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

17.	
	17.

§ 1º A compensação financeira de que trata o caput será distribuída entre os Estados, os Municípios e a União Federal, nos termos do <u>art. 1º da Lei</u> nº 8.001, de 13 de março de 1990.





Ş	2° ([Revogado])." ((NR)	

Art. 69. A Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

~Aп. 2°
XII
a) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), de que trata a <u>Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989</u> observado o disposto no § 1º do art. 2º-F da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990;
XXVIII - normatizar, fiscalizar e arrecadar os encargos financeiros do titular do direito minerário e os demais valores devidos ao poder público nos termos desta Lei, bem como constituir e cobrar os créditos deles decorrentes e efetuar as restituições devidas, ressalvado o disposto no § 1º do art. 2º-F da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990;
XXIX - normatizar e reprimir as infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, observado o disposto nesta Lei e ressalvado o disposto no § 19 do art. 2º-F da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990;
S 40 (Davis and a)
§ 4° (Revogado).
" (NR)
"Art. 5°

§ 3º As funções de gerente regional e de chefe de unidade avançada da ANM deverão ser exercidas por servidores efetivos integrantes de seu quadro de carreiras." (NR)

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70. Ficam revogados:

I - o art. 58 da Lei n° 4.506, de 30 de novembro de 1964;

II - o § 2° e o inciso IV do caput do art. 62 do Decreto-Lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

- a) os §§ 3° e 4° do art. 16; e
- b) os arts. 35 a 37;

IV – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990:

a) os incisos IV e V do caput, e o § 6º do art. 1º; e





b) os incisos I, II e III do § 2º do art. 2º;

V - os incisos I e II do caput do art. 68 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

VI – os arts. 9° e 10 da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a partir da entrada em vigor da majoração das participações dos Estados, do Distrito Federal e Municípios no produto da arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Hídricos (CFURH) e da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) para 99,9% (noventa e nove inteiros e nove décimos por cento), bem como da instituição do adicional da CFEM, nos termos dos incisos I a III do caput do art. 1°, dos incisos IV a VII do § 2° do art. 2° e dos incisos I, II e III do § 2°-A do art. 2°, todos da Lei n° 8.001, de 13 de março de 1990, bem como dos §§ 1° e 2° do art. 17 da Lei n° 9.648, de 27 de maio de 1998, todos com as modificações introduzidas pelos arts. 67 e 68 desta Lei e pelos incisos IV e IX deste artigo;

VII - os incisos I e II do art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

VIII - o art. 28 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IX – os incisos I e II do § 1º e o § 2º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1988;

X - os arts. 8° a 10 da Lei n° 9.959, de 27 de janeiro de 2000;

XI - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001:

- a) os arts. 1° e 2°; e
- b) o inciso I do § 5° do art. 6°;

XII - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004:

- a) o inciso I do § 3° e os §§ 4° a 7° do art. 1°;
- b) o art. 2°;
- c) o inciso I do caput do art. 3°; e
- d) o art. 5°;

XIII - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006:

- a) os §§ 2° e 4° do art. 2°; e
- b) os §§ 1° e 2° do art. 3°;

XIV – o § 2º do art. 33 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014;

XV – os seguintes dispositivos da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014:

- a) o § 6° do art. 7°; e
- b) o § 3° do art. 8°;

XVI – os seguintes dispositivos da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017:

- a) o § 4° do art. 2°; e
- b) o inciso X do art. 19.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor:





I – em relação ao art. 7º, na data de sua publicação; e
 II – em relação aos demais dispositivos, em 1º de janeiro de 2022.

Sala das sessões,

Deputado Celso Sabino



